

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

João Roberto Alves de Lima

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

João Roberto Alves de Lima

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Ligia Maria Lario Fructuozo.

Presidente Prudente/SP

2018

A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Ligia Maria Lario Fructuozo

Orientadora

Larissa Aparecida Costa

Examinadora

Ana Carolina Greco Paes

Examinadora

Presidente Prudente, 28 de novembro de 2018.

Os homens são miseráveis, porque não sabem ver, nem entender os bens que estão ao seu alcance.

Pitágoras

AGRADECIMENTOS

Ab initio, agradeço todos aqueles que abdicaram de seus desejos particulares para me proporcionar os estudos. Agradeço àqueles que possibilitaram a minha subida por todas as escadas da vida, seja por amparo emocional ou financeiro, e contribuíram para a chegada desta etapa.

O aprendizado e conhecimento humano são construções eternas, por isso, agradeço a todos que participaram da minha jornada estudantil e formação intelectual, desde a minha primeira professora do ensino básico, até os da graduação.

Para além disso, agradeço aos que contribuíram não apenas para o meu desenvolvimento intelectual, mas também pessoal e espiritual. A todos os que estiveram próximos a mim pelo período de escrita da monografia e que de uma forma ou outra promoveram meu bem-estar.

Por derradeiro, agradeço a professora Ligia Maria Lario Fructuozo que aceitou o convite para ser minha orientadora e que guiou o presente trabalho com maestria, que foi solícita desde o pedido e me deu liberdade para sua elaboração, bem como as professoras Larissa Aparecida Costa e Ana Carolina Greco Paes que de prontidão aceitaram compor a banca examinadora.

Para não cometer injustiças, a todos aqueles que me circundam, sintam a gratidão que tenho pela presença de cada um.

RESUMO

Dependendo do tratamento atribuído ao meio ambiente, ele pode se apresentar profícuo, isto é, benigno ou ainda nocivo, ou seja, não agradável para se habitar. A qualidade de vida de seres que residem em um local com características boas, por simetria, será também favorável. A mesma lógica é válida para aqueles que são envoltos por elementos negativos, onde, por simetria, serão afetados negativamente. Tanto pessoas físicas quanto jurídicas praticam atos atentatórios ao meio ambiente, cada qual na sua dimensão. Via de regra, os impactos causados pelas pessoas naturais são menores do que àqueles que resultam de ações de empresas, por uma questão de proporcionalidade. Dessarte, há pertinência em discutir formas de proteção deste relevante bem jurídico. Diante disso, o presente trabalho visou primordialmente promover reflexões sobre o papel negativo exercido pelas pessoas jurídicas perante o meio ambiente e a possível aplicação do instituto da responsabilidade da pessoa jurídica na seara criminal como forma de coibir suas práticas destrutivas. Para sua confecção os recursos utilizados foram a legislação nacional e doutrinas extraídas de obras de notáveis autores. Tais recursos foram aliados ao método histórico-evolutivo e a abordagem dedutiva, por meio da técnica de documentação indireta.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Direito Ambiental. Pessoa Jurídica. Responsabilidade da Pessoa Jurídica. Penas.

ABSTRACT

Depending on the treatment attributed to the environment, it can be profitable, that is, benign or even harmful, that is, not pleasant to inhabit. The quality of life of beings residing in a place with good characteristics, by symmetry, will also be favorable. The same logic is valid for those who are surrounded by negative elements, where, by symmetry, they will be adversely affected. Both natural and legal persons practice acts that threaten the environment, each one in its dimension. As a rule, the impact caused by natural persons is lower than those resulting from corporate actions, as a matter of proportionality. Thus, it is pertinent to discuss ways of protecting this relevant object of law. Therefore, the present work aimed primarily at promoting reflections on the negative role played by legal entities in relation to the environment and the possible application of the institute of the responsibility of the juridical person in the criminal sector as a way to curb their destructive practices. For its preparation the resources used were national legislation and doctrines extracted from works by notable authors. These resources were allied to the historical-evolutionary method and the deductive approach, through the technique of indirect documentation.

KEY-WORDS: Environment. Environmental Law. Juridical Person. Responsibility of the Juridical Person. Penalty.

SÚMARIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 MEIO AMBIENTE | 10 |
| 2.1 Terminologia..... | 10 |
| 2.2 Definição Legal e Doutrinária | 11 |
| 2.3 Alcance do Meio Ambiente..... | 14 |
| 3 DIREITO AMBIENTAL | 16 |
| 3.1 Conceito | 16 |
| 3.2 Histórico Mundial e Nacional..... | 17 |
| 3.3 Meio Ambiente e a Terceira Geração de Direitos..... | 20 |
| 4 PESSOA JURÍDICA | 22 |
| 4.1 Pessoa Física e Pessoa Jurídica | 22 |
| 4.2 Natureza Jurídica | 23 |
| 4.3 Classificações | 26 |
| 5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA | 28 |
| 5.1 Desenvolvimento Histórico no Direito Estrangeiro | 29 |
| 5.1.1 Direito romano..... | 29 |
| 5.1.2 Direito canônico..... | 30 |
| 5.1.3 Direito francês | 31 |
| 5.1.4 Direito inglês..... | 34 |
| 5.1.5 Direito americano | 35 |
| 5.1.6 Direito alemão | 36 |
| 5.1.7 Direito italiano..... | 36 |
| 5.2 Responsabilidade das Pessoas Jurídicas no Brasil e seus Principais Aspectos..... | 37 |
| 5.2.1 Das penas | 52 |
| 5.2.1.1 Pena de multa | 54 |
| 5.2.1.2 Pena restritiva de direitos | 55 |
| 6 CONCLUSÃO | 59 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 61 |

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento comum que o meio ambiente é de suma importância para a sobrevivência humana, tanto que, nos últimos anos, uma das grandes preocupações globais tem sido a preservação ambiental. Ouve-se muito em sustentabilidade, isto porque, a partir do momento em que há um desequilíbrio, todas as formas de vidas são afetadas de modo negativo. Conquanto, em contrapartida a preocupação de alguns, existem ainda as figuras delituosas, isto é, em que pese o conhecimento comum da degradação ambiental trazer prejuízos a todos, seja de forma imediata, mediata ou para gerações futuras, há pessoas, sejam elas naturais ou físicas, que persistem em ter condutas e atividades que lesionam este nosso relevante bem jurídico.

Deter um alto capital na nossa sociedade tem sido sinônimo de qualidade de vida, entretanto, os mesmos que buscam qualidade de vida por intermédio da riqueza, são os que passam por cima da saúde ambiental para alcançarem suas finalidades. Deste modo, vislumbra-se um gigantesco paradoxo.

Sorratamente, o conflito entre homem e meio ambiente foi se firmando através do tempo. O homem com sua sede de desenvolvimento econômico e tecnológico não tem dado a devida importância à integridade ambiental, devastando todo um ecossistema essencial para a manutenção da harmonia da vida na terra.

A partir do momento que este importante bem jurídico, crucial para manutenção de uma boa qualidade de vida é depredado, o poder público deve movimentar engrenagens para assegurar o seu bom estado.

Frente a toda esta situação o legislador cria mecanismos nos diversos âmbitos do direito na tentativa obstar estas condutas. Deste modo, há o ramo específico do Direito Ambiental, que possui contribuições em regulamentações no Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Penal, Direito Tributário e em leis extravagantes.

Partindo do pressuposto de ser possível responsabilizar pessoas jurídicas, que são grandes vilãs neste cenário de degradação ambiental, a imputação de sanções penais a elas, teoricamente, é uma das formas de coibir estas práticas horrendas, sendo o Estado capaz de fazê-la, haja vista ser detentor do poder punitivo.

Em face do exposto, o presente trabalho visou primordialmente promover reflexões sobre o papel negativo exercido pelas pessoas jurídicas perante

o meio ambiente e a possível aplicação do instituto da responsabilidade da pessoa jurídica na seara criminal como forma de tolher suas práticas destrutivas.

Para tanto, na primeira seção, discorreu-se sobre o que viria a ser o meio ambiente propriamente dito, ao abordar seu aspecto terminológico e sua definição legal e doutrinária.

A segunda seção restringiu-se a tratar da ciência jurídica encarregada por tutelar o meio ambiente, qual seja, o Direito Ambiental. Neste momento, foi feita também uma contextualização histórica evolutiva acerca deste ramo de estudo, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Na terceira, preocupou-se em dissecar a pessoa jurídica como sujeito de direito. Para uma melhor compreensão, distinguiu-se a pessoa física da pessoa jurídica, bem como, razoou-se sobre sua natureza jurídica, e brevemente se analisou as principais classificações que a pairam.

Por fim, divergências consonantes a regra da responsabilidade criminal ambiental dos entes coletivos consagrado por nossa Lei Maior em seu artigo 225, conjugado com a denominada Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, além das penas possíveis de lhe serem aplicadas no regime pátrio, foram explanadas na quarta seção.

2 MEIO AMBIENTE

Feitas considerações introdutórias relativas às ações da pessoa jurídica frente ao meio ambiente, é apropriado examinar o bem tutelado em questão com mais profundidade.

Com o intuito de obter uma melhor compreensão do que vem a ser meio ambiente, esta primeira seção se ocupa em discorrer acerca de seu aspecto terminológico, definição legal e doutrinária.

2.1 Terminologia

Trate-se agora de destrinchar o conceito de meio ambiente.

Em uma análise terminológica, “ambiente” quer dizer aquilo que nos circunda, refere-se aquilo que envolve, isto é, está ao redor de algo. Ao passo que a palavra “meio” pode ser considerada sinônimo de “ambiente”. Destarte, acaba por ser redundante utilizar as duas palavras juntamente.

O emprego da expressão meio ambiente é amplamente criticado no direito em razão deste pleonasma, entretanto, é o termo consagrado pelo legislador brasileiro tanto constitucionalmente quanto naquilo que encontramos em corpos infraconstitucionais. Por este motivo, também será utilizado no presente artigo.

Vale mencionar que, diversamente dos brasileiros, para expressar o que se entende por meio ambiente, os italianos utilizam a palavra de forma exclusiva “ambiente”.

José Afonso da Silva em sua obra *Direito Ambiental Constitucional* (2013, p. 19) elucida que comumente não se usa, por exemplo, a expressão *Direito do Meio Ambiente*, mas sim *Direito Ambiental*, pois aquela prática linguística foi desprezada por sua redundância.

Além disso, explica o respeitável doutrinador a razão pela qual ainda vige a expressão *Meio Ambiente* (SILVA, 2013, p. 19):

[...] essa necessidade de reforçar o sentido significativo de determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a destacar, ou então, porque sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a ideia que a linguagem quer expressar. Esse fenômeno influencia o legislador, que sente a imperiosa necessidade

de dar aos textos legislativos a maior precisão significativa possível; daí porque a legislação brasileira, incluindo normas constitucionais, também vem empregando a expressão “meio ambiente”, em vez de “ambiente”, apenas.

Verifica-se que a tal expressão aos poucos foi sendo inserida no linguajar brasileiro, ao ponto de o termo ambiente isolado não indicar mais popularmente o significado que possui. Conseqüentemente, o legislador nacional também absorveu esta concepção.

Todavia, é plausível o uso da expressão “meio ambiente” ao se visualizar do ângulo que “ambiente” exprime o sentido de um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, na qual a interação destes elementos condiciona o “meio” em que se vive, perfazendo, portanto, uma expressão mais ampla.

2.2 Definição Legal e Doutrinária

O artigo 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1986, intitulada de Política Nacional do Meio Ambiente, despende sobre o que seria meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Insta salientar, que mesmo sendo uma concepção inclusa em um corpo normativo anterior a Carta Constitucional brasileira de 1988, acabou por ser recepcionada, conduzindo a uma definição legal ainda válida.

Segundo o que defende uma fração maior da doutrina, a definição apresentada faz alusão a uma ótica restrita do que vem a ser meio ambiente, limitando-se a abordar o meio ambiente natural, que doravante será elucidado. Estão entre seus filiados Marli T. Deon Sette (2010, p. 34) e José Afonso da Silva (2013, p. 21). Para esta corrente o artigo 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81 deve ser somado ao artigo 225 da Constituição Federal, para se alcançar um conceito mais completo. Neste diapasão, de modo a amplificar a formulação feita pelo legislador infraconstitucional, a Suprema Corte Brasileira acolheu algo que já vem sido levantado por diversos juristas há algum tempo, que é a pluralidade de aspectos ambientais. Destarte, são indicadas pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal ao menos

quatro subdivisões, quais sejam, o meio ambiente natural, artificial, cultural e o do trabalho, todos de alguma forma entremeados no artigo 225 da Constituição Federal.

Não se deve olvidar da corrente menos expressiva, defensora de que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei federal por si só engloba todas as outras facetas de meio ambiente, indicando-o como um conceito jurídico indeterminado. Ela tem como partidários, Paulo Affonso Leme Machado (2014, p. 59), Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p. 61) e Robinson Nicácio de Miranda (2010, p. 32).

O último doutrinador citado ensina que (2010, p. 31):

O ambiente integra um conjunto de elementos que condicionam o meio em que se vive.

Em razão da interação de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, o conceito de meio ambiente deve ser abrangente, de tal sorte que albergue todos os aspectos possíveis que lhe são correlatos.

A percepção posta está em consonância com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, ao entender que meio ambiente deve abarcar todas as variáveis existentes, ressalvado a não menção ao meio ambiente do trabalho, que é reconhecido pelo nosso supremo órgão do poder judiciário.

Neste compasso, bem estabelece José Afonso da Silva (2013, p. 20), ao dizer que meio ambiente “[...] é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Ao esmiuçar o seguinte conceito, é possível extrair o entendimento de que meio ambiente é gênero do qual possui espécies, quais sejam, o meio ambiente artificial, cultural e natural.

Tradicionalmente, utiliza-se para fazer esta diferenciação de espécies o termo “classes”. Porém, a aluna Montanhasi apud Silva (2013, p. 21/22), suscitou a inadequação do termo, argumentando que o vocábulo “aspectos” é mais apropriado em razão de expor uma discriminação dentro de um contexto unitário. O notável jurista ambiental que a mencionou, acolheu seu entendimento, assim como também será utilizado no presente trabalho.

A singularização de tais aspectos do meio ambiente é relevante, à medida que cada um compreende um regime jurídico.

Tem-se então, o meio ambiente artificial, que nada mais é do que o resultado de construções humanas, que ainda é subdividido em privado e público. Pode-se citar os edifícios como exemplificadores.

O meio ambiente cultural, por sua vez, não se confunde com o artificial, apesar de também se referir em regra a obras humanas. A diferenciação se dá pelo fato de que a estas obras é conferido um valor social. Elucida Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p. 64):

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

Outrossim, é possível que bens naturais se transmutem em culturais a partir do momento que o ser humano concede algum valor a eles. Como bem tece Marli T. Deon Sette (2010, p. 33), alguns deles, em razão de particularidades são tombados como patrimônio cultural, como é o caso da Cachoeira do Véu da Noiva, na chapada dos Guimarães – MT.

Outra semelhança entre o meio ambiente artificial e o cultural está no fato de que ambos são tutelados pelo artigo 225 de forma mediata através da expressão qualidade de vida.

Por fim, há o natural, denominado também por físico. Trata-se do tradicional, no qual, quando se diz em meio ambiente, é este que o senso comum imagina, apesar de não se resumir a ele. Por conseguinte, relaciona-se as águas, a flora, o solo, o ar e etc. Este possui tratamento exposto nos incisos I, III e VII, § 1º do artigo 225.

De forma breve, trataremos do meio ambiente do trabalho não mencionado no conceito utilizado anteriormente que, no entanto, é levantado pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal, como antes explanado.

Aludida fraseologia é autoexplicativa, pois versa sobre o ambiente de trabalho, conjunto de elementos contidos no local onde se desempenham funções laborais, englobado pelo artificial.

Este preceito do meio ambiente recebeu pela Magna Carta, em seu artigo 200, inciso VIII, uma abordagem especial:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Faz-se necessário mencionar tal faceta, pois mesmo não sendo o objeto direto da presente pesquisa científica, ele está indiretamente interligado, isto porque proteger o meio ambiente do trabalho é também proteger os demais meios ambientes. A título de exemplo, é em muito deles que se concentram produtos poluentes que se armazenados inadequadamente, podem dispersar-se e afetar ambientes externos.

Assim sendo, ao entender que todos estão em contato direto com o meio ambiente, é preciso que ele seja mantido em um bom estado, pois do contrário a vida humana e não humana é afetada negativamente.

Todos os apontamentos foram feitos para dimensionar a magnitude do meio ambiente, e qual a relevância de sua tutela nos múltiplos âmbitos do direito, em especial no Direito Penal, enfoque desta dissertação. Percebe-se que um grande amparo constitucional foi usado na tentativa de explicar o que é o meio ambiente. Este é um indicativo de sua essencialidade e grandiosidade, isto por que a Carta Magna em regra debruça sobre questões básicas para guiar nossa sociedade.

2.3 Alcance do Meio Ambiente

Meio ambiente está inserido nos direitos conhecidos por difusos e transindividuais, portanto, não se enquadra como um bem público nem privado. Seu encaixe vai muito além, ele extrapola estes dois obstáculos que fazem parte do direito clássico.

Este caráter transcendental emana da Lei Maior brasileira de 1988 ao preceituar em seu artigo 225 que “Todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo [...]”.

Utilizando-se de uma interpretação sistemática da Carta Política, numa visão mais restrita, o entendimento majoritário é de que a terminologia “todos” se refere aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme dispõe o artigo 5º caput.

De modo diverso, há quem compreenda ser o artigo 1º, inciso III, aplicável ao caso. Dispositivo este que dá uma conotação mais abrangente ao termo

“todos” ao sugerir a pessoa humana como destinatário deste bem, incluindo, portanto, todos aqueles considerados brasileiros, os estrangeiros residentes no país e também os não residentes.

Neste contexto, acerca da expressão bem de uso comum do povo assevera o exímio doutrinador ambiental Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p. 50) que nasceu um terceiro gênero de bem, inclusive explana que:

Isso passa a exigir do intérprete uma nova compreensão da estrutura apresentada pelo artigo 20 da Constituição Federal, que estabelece quais os bens da União, porque diversos deles possuem características de bem ambiental, como os lagos, rios, ilhas, fluviais, e o próprio mar territorial, cabendo à União não a sua propriedade, porquanto o bem difuso é insuscetível de apropriação, mas sim a possibilidade de “gerenciá-los”.

Neste sentido, corrobora Marli T. Deon Sette (2010, p. 43):

É um bem que não pode ser fracionado, nem pela sua natureza, nem pela lei e muito menos pela vontade das partes. É igualmente indivisível em relação aos titulares, pois não é pertencente ao Estado, nem ao particular, mas sim à coletividade, representada pelas presentes e futuras gerações, sendo todos esses detentores de tal bem (assim, não se confundem nem com os bens privados, nem com os públicos).

Logo, em observância a tal exegese o meio ambiente é um bem que não faz parte da propriedade de ninguém especificamente, é de todos aqueles que constituem nossa nação, contudo deve ser gerenciado pela União e cuidado por todos, pois afeta a todos, no qual, manter sua integridade, está intimamente relacionado ao postulado da dignidade da pessoa humana.

3 DIREITO AMBIENTAL

Esta seção se restringe a tratar da ciência jurídica encarregada por tutelar o meio ambiente, qual seja, o Direito Ambiental. Neste momento, foi feita também uma contextualização histórica evolutiva acerca deste ramo de estudo, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

3.1 Conceito

Agora será divagado a respeito do Direito Ambiental, que tem por objeto o Meio Ambiente, que acabou de ter esgotado todas suas nuances.

No que concerne a sua terminologia, no universo jurídico, fora Direito Ambiental, há quem prefira o chamar de Direito Ecológico, ou ainda, Direito da Natureza.

Estas duas últimas nomenclaturas se limitam ao estudo do meio ambiente natural. Como visto em linhas pretéritas, sustentando-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal e da corrente majoritária, o ideal é que meio ambiente tenha por respaldo a maior amplitude possível. É por essa razão que Direito Ambiental vem a ser mais pertinente. Por este motivo que referida expressão é utilizada de forma praticamente uníssima pelos estudiosos deste ramo do Direito.

Seu objetivo é tutelar o meio ambiente e por consequência o bem-estar de todas formas de vida na terra, principalmente a humana.

Tida como uma ciência autônoma, o Direito Ambiental possui princípios norteadores próprios, bem como um conjunto de normas exclusivas. Inclusive, possui uma capitulação destinada somente a ele em nossa sublime Constituição Federal, posicionada no artigo 225.

Assim o conceitua Milaré apud Miranda (2010, p. 34).

[...] complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do meio ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Pode-se dizer que sua autonomia é relativa, isto é, não é uma autonomia geral. Conseguimos estudá-lo de forma apartada, bem como sistematizá-lo de forma

apartada e legislar de forma apartada. Em síntese, sua autonomia é didática, legislativa e científica, nada obstante, não está desvinculado totalmente de outras ciências.

Na pirâmide Kelseniana, elaborada com fundamento nos pensamentos do grande influente do direito, Hans Kelsen (SLAIBI FILHO, 2009, p.23), tem-se todas as normas, uma se interligando com a outra de forma horizontal e vertical, tanto que uma norma encontra fundamento na outra. O ramo do Direito Ambiental não é diferente, normas federais encontram fundamento na Lei Básica e assim em diante. O Direito Ambiental se comunica com os demais ramos do direito, ele se apodera de fenômenos de outras searas, como do Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Internacional, Direito Penal, Direito Tributário, dentre outras e se sobrepõe. Ademais, nas palavras de José Afonso da Silva (2013, p. 45) a disciplina em questão “se apropria dos setores que até então não constituíam objeto de qualquer ramo do Direito, nem estavam ligados a qualquer disciplina jurídica determinada (poluições e degradações, natureza, monumento e sítios)”.

O Direito Penal, que é o centro do presente trabalho, é uma das esferas que mais se associam ao Direito Ambiental, se não aquela com mais efetividade. Esta é uma contestação axiomática, conforme exprime Paulo Affonso Leme Machado (2014, p. 834):

O Poder Judiciário, a quem caberá aplicar a sanção penal contra a pessoa jurídica, ainda tem garantias que o funcionário público ou o empregado da Administração indireta não possuem, ou deixaram de ter. A experiência brasileira mostra uma omissão enorme da Administração Pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais.

Vê-se que o Direito Administrativo, por mais que trate densamente do Direito Ambiental, comparado ao Direito Penal, padece de eficácia, em razão deste possuir alguns instrumentos de coerção que aquele não detém.

3.2. Histórico Mundial e Nacional

No início da humanidade os impactos ambientais causados pelo ser humano eram inócuos ou até mesmo inexistentes, haja vista que só era retirado da

natureza o mínimo essencial para subsistência humana, além do que, não havia máquinas que permitiam a exploração em massa do ambiente.

Afirma Luis Carlos Aceti Júnior (2007, p. 26) que tudo começou com a Revolução Técnico-industrial do século XIX que ocasionou uma explosão econômica. Foi quando males começaram a ser causados ao meio ambiente em grande escala. Nasceu junto à preocupação para frear estes atos danosos através de leis.

O bem em tela passou a ser enfitado com outros olhos pela comunidade jurídica, até que deram a ele um caráter de direito fundamental, pois eram e são óbvias as consequências desencadeadas por sua degradação.

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ou ainda conhecida Declaração de Estocolmo, por ter sido sedimentada em conferência realizada em Estocolmo, capital da Suécia em 05 a 16 de junho de 1972, é uma espécie de extensão da Declaração Universal dos Direitos do Homem. É um documento de suma importância, pois nele é que o meio ambiente foi reconhecido como direito fundamental. Da sua leitura se extrai uma porção de princípios que almejam a conservação ambiental em proporção internacional, sendo um divisor de águas quanto à consciência ambiental, tanto que posteriormente a esta conferência, inúmeras reuniões para tratar do tema meio ambiente foram realizadas.

No panorama nacional Marli T. Deon (2009, p. 45) assevera que é possível fragmentar a história normativa ambiental em três momentos: exploração desregrada, fragmentada e por fim a holística.

O primeiro conhecido por exploração desregrada é caracterizado pela omissão legislativa, segundo o que confirma Antônio Herman V. Benjamin (1999, p. 14). Sua gênese é o “descobrimento” do Brasil, que perdura até o final da década de 20.

A despeito de ser caracterizada pela omissão legislativa, neste período encontramos algumas regras isoladas em determinados diplomas de origem portuguesa, ou seja, inicialmente de forma tímida tivemos na época da colonização no Brasil indícios de disposições protetoras ao meio ambiente.

Vigorou no início do “descobrimento” do Brasil as Ordenações Afonsinas (1446), onde encontrávamos normas que dispunham sobre a repressão do corte de árvores frutíferas (Livro V, Título LVIII).

Posteriormente, foram editadas as Ordenações Manuelinas (1521), que versavam sobre o impedimento de se caçar perdizes, lebres e coelhos com objetos

que lhe causassem sofrimento (Livro V, Título LXXXVIII). Foi um documento precursor quanto a zoneamento ambiental, pois estabelecia zonas que eram permitidas ou não a caça.

Por último, houve as Ordenações Filipinas (1603) que repugnava a poluição das águas (Livro LXXV, Título LXXXVIII, parágrafo sétimo).

O autor Geraldo Ferreira Lanfredi (2004, p. 03) ressalta que referente a tal legislação “destacam-se relativamente à matéria ambiental questões urbanísticas, entre as quais programas de obras públicas, como construção de calçadas, plantio de árvores e terrenos baldios”. É perceptível, portanto, em seu conteúdo, uma preocupação em entrelaçar o desenvolvimento urbanístico com a proteção ambiental, uma vez que era estimulada a plantação de árvores.

Por evidência em face da extensão territorial, a dificuldade de levar informações a todos e a de locomoção para fins fiscalizatórios, culminaram na falha aplicação das regras impostas por tais ordenações.

O segundo estágio, denominado fragmentado ou ainda setorial, de acordo com Edis Milaré (2004, p. 134) não revela uma preocupação tão acentuada com o meio ambiente, todavia, é mais perceptível do que na primeira. Esta fase teve seu início no final da década de 20, que perpetuou até 1981.

Ela se caracteriza pela instituição de normatizações espalhadas. Dentre os diplomas legais deste período que continham no seu bojo algo que fizesse referência a proteção ambiental, podemos citar como aqueles com mais relevância o Código Florestal (Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934), revogado pela Lei 4.771 de 1965; Código das Águas (Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934); Código de Pesca (Decreto-lei 794, de 19 de outubro de 1938); Estatuto da Terra (lei 4.504 de 1964); Código de Caças (lei 5.197/1967); Decreto-lei 248, de 28 de fevereiro de 1967, que concebeu a Política Nacional de Saneamento Básico e o Decreto Lei 303 de 1967, que criou o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental.

Até que em 1981, é sedimentada a Lei nº 6.938, Política Nacional do Meio Ambiente, que se apresentou como um marco histórico no regime pátrio. A partir de então, adentramos na terceira fase, a holística, tendo em vista que a referida lei trouxe consigo uma sistematização inovadora e consistente. Através dela foram estabelecidos princípios, diretrizes e instrumentos que favoreciam o meio ambiente. Esta lei deu um grande passo, pois diversamente do que acontecia nos outros textos

normativos que tratavam do meio ambiente pontualmente, este destinou seu corpo integralmente a defesa ambiental

Em outros momentos do trabalho, como no tópico 2.3 que delineia sobre o alcance do meio ambiente, já fora ressaltado que o meio ambiente ganhou status constitucional com o advento da Carta Política brasileira de 1988. Pela magnitude deste relevante bem jurídico, era mais do que esperado que isto acontecesse. Além de possuir capítulo reservado a ele, referências ao meio ambiente estão espalhadas por toda Constituição Federal. Ao fazer uma busca, encontra-se menção ao termo 17 vezes, respectivamente nos seguintes dispositivos: artigo 5º, inciso LXXIII; artigo 23, inciso VI; artigo 24, inciso VI e VIII; artigo 129, inciso III, artigo 170, inciso VI; artigo 174, §3º; artigo 186, inciso II; artigo 200, inciso VIII; artigo 220, §3º, inciso II e demasiadamente no artigo 225 e em seus parágrafos e incisos.

Todas as citações feitas são comandos que visam, de alguma forma, fomentar o amparo ao meio ambiente.

Não menos importante, por fim, tem-se a legislação que serve de total parâmetro para o que será visto com mais detalhes a diante, a Lei 9.605, denominada Lei de Crimes Ambientais, promulgada 10 anos após a implantação da Carta Magna de 88, em 12 de fevereiro de 1998. Ela não é nada mais do que um desdobramento do artigo 225. A temática mais inovadora que ela trouxe à tona foi possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica no âmbito criminal.

3.3 Meio Ambiente e a Terceira Geração de Direitos

Sendo o meio ambiente um direito fundamental, de forma a contextualizar esta abordagem histórica, é válido debruçar sintetizadamente sobre as renomadas gerações de direitos que é lecionada ao estudante de direito desde o seu primeiro ano do curso.

Como dito, os direitos fundamentais podem ser divididos em gerações. Contudo, Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p.55) e outros doutrinadores entendem como mais adequada à expressão “dimensão de direitos”, tendo em vista que esta gradação não ocorreu simultaneamente em todo o mundo.

Primeiramente, advêm da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, os direitos fundamentais de primeira dimensão, que são consequências da Revolução Francesa. Conforme dispõe Marcelo Novelino (2009, p. 362) buscou-se

neste momento a liberdade, relacionada à redução da intervenção estatal e também a igualdade, que teve também como corolário desta percepção à sistematização dos direitos políticos e civis.

Posteriormente, derivaram da Revolução Industrial os denominados direitos individuais e sociais de segunda dimensão. A intervenção do Estado que foi rechaçada anteriormente, passou a ser necessária, pois com o crescimento econômico a complexidade social aumentou. Para George Marmelstein (2008, p.50) surgiu o dever ao Estado de ser mais presente para possibilitar as pessoas uma melhor qualidade de vida.

O Estado então sai da sua inércia e volta a intervir com mais intensidade nas relações interpessoais. É neste momento que os direitos econômicos, sociais e culturais ganham amparo e a liberdade que antes era prioridade, é ofuscada pela igualdade.

Logo em seguida, chega-se aonde era pretendido, nos direitos difusos e coletivos de terceira geração. Iniciam-se ofensas a estes direitos, e com elas vem à preocupação com a coletividade. Nestas circunstâncias que o princípio da solidariedade foi solidificado, com o intuito de preponderar o direito coletivo ao individual. É nesta dimensão que se enquadra o direito a viver em um meio ambiente propício.

A respeitável jurista Marli T. Deon Sette (2010, p.49) vai além ao entender que o direito ao meio ambiente é muito mais do que fundamental. Para ela seus reflexos transcendem os limites do território nacional e não é por menos que gradativamente o meio ambiente tem sido pauta de debates da comunidade internacional, ao ser objeto de tratados.

Vale lembrar que as gerações são cumulativas, não excluem umas às outras.

4 PESSOA JURÍDICA

Antes de se adentrar no tópico da responsabilidade penal da pessoa jurídica, é essencial saber, mesmo que superficialmente, o que de fato é uma pessoa jurídica.

O estudo da pessoa jurídica no campo cível possui um espectro extremamente abrangente, no entanto, as ponderações feitas a seguir são suficientes para que se possa identificar um ente coletivo como sujeito que ocupa o polo ativo em um crime ambiental.

4.1 Pessoa Física e Pessoa Jurídica

É no Direito Civil que encontramos a concepção de pessoa física, também denominada pessoa natural para alguns.

Pode-se se dizer que pessoa física é aquela revestida de direitos e deveres conferidos pela lei. Ademais, são racionais e possuem personalidade jurídica. Nos ditames da renomada civilista Maria Helena Diniz, (2012, v.1, p. 162) “[...] pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações”.

O homem quando só, em algumas ocasiões, possui limitações para alcançar seus objetivos. Juntar-se com outros sujeitos que miram no mesmo alvo é um facilitador para atingir-se o que almeja, e esta é uma das razões pelo qual indivíduos se agrupam.

Isto posto, o direito percebeu a necessidade de atribuir a estes coletivos, assim como a pessoas naturais, direitos, deveres e por consequência personalidade jurídica. A aquisição deste status se dá com o registro de seus atos constitutivos no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial. É neste momento que agrupamentos passam a ter responsabilidade por seus próprios atos. Vale a pena expender rapidamente sobre o que é a personalidade jurídica concedida as pessoas morais. Assim, ela se resume segundo Paulo Nedar (2016, v.1, p. 231) na aptidão em contrair deveres e ser portador de direitos subjetivos.

Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto (2016, v.1, p. 153) debruçam sobre o conceito afirmando que:

A personalidade jurídica não é, pois, ficção, mas uma forma, uma investidura,

um atributo, que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação. O Estado não outorga tal predicado de maneira arbitrária, e sim tendo em vista determinada situação, que já encontra devidamente concretizada.

Logo, a vinculação de pessoas que possuem o mesmo fim por si só não é o bastante para que esta união seja dotada de personalidade jurídica. Três elementos cumulativos são necessários para personalização da pessoa jurídica, quais sejam: o elemento volátil, que se perfaz pela vontade humana, a observância aos preceitos legais para sua formação e licitude de seus objetos.

Em suma, conforme dispõe Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, v.1, p. 228) “podemos conceituar pessoa jurídica como o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns”.

Com efeito, os próprios autores fazem uma ressalva ao conceito por eles explicitado no que diz respeito à parte “grupo humano”. Porquanto existem empresas individuais de personalidade limitada, relativas às sociedades de uma pessoa só e as fundações, que se resumem a atribuição de personalidade a um conjunto patrimonial. Referente a fundações, dilucida Karl Larenz apud Paulo Nedar (2016, v.1, p. 228) “não são associações de pessoas, senão organizações criadas para promoverem permanentemente um fim determinado com ajuda de um patrimônio para este destinado”.

Nessa esteira, exprime Pereira apud Aceti Júnior (2007, p. 16), que pessoas jurídicas nada mais são do que “entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil”.

Diante do exposto, repara-se que por mais que os entes jurídicos sejam conduzidos por pessoas naturais, suas personalidades não se confundem, ou seja, ainda que sejam instituídas pelo homem, possuem direitos e deveres distintos deste.

4.2 Natureza Jurídica

A despeito de ser em número ínfimo, há aqueles que rejeitam a existência de pessoas coletivas ao defender teorias negativistas. Esta corrente, nega

a possibilidade de ser atribuído a um conjunto de pessoas ou patrimônios personalidade própria.

De forma massiva, juristas apresentaram uma reação às teorias negativistas ao adotar as afirmativas, que reconhecem a formação de um ente que se distingue daqueles que o integram.

Ademais, internamente ao grupo favorável a existência das pessoas jurídicas, há controvérsias. Encontramos uma variedade de subteorias. No entanto, destacam-se as da ficção e realidade.

As teorias ficcionistas se dividem em duas grandes ideias, a da ficção legal e da ficção doutrinária. Insta salientar, que o ápice destas teorias aconteceu no século XIX. Acerca da teoria da ficção legal, Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 218) explica que para este entendimento:

[...] a pessoa jurídica constitui uma criação artificial da lei, um ente fictício, pois somente a pessoa natural pode ser sujeito da relação jurídica e titular de direitos subjetivos. Desse modo, só entendida com uma ficção pode essa capacidade jurídica ser estendida às pessoas jurídicas, para fins patrimoniais.

À vista disso, o nome da teoria é auto elucidativa, pois aborda a pessoa jurídica como uma quimera legal, algo constituído pela lei para exercer direitos e facilitar sua atuação.

Roberto de Ruggiero (1999, v. 1, p. 551) contribui para uma melhor compreensão da teoria ao aduzir o seguinte:

[...] visto que fora da pessoa física não existem, na realidade, entes capazes, concebe a pessoa jurídica como uma pura criação intelectual, uma associação de homens ou complexo de bens, finge-se que existe uma pessoa e atribui-se a essa unidade fictícia capacidade, elevando-a à categoria de sujeito de direito.

Por outro turno, a teoria da ficção da doutrina, segundo o que elucida Vareiller-Sommières apud Diniz (2012, v. 1, p. 265) “a pessoa jurídica apenas tem existência na inteligência dos juristas, apresentando-se como mera ficção criada pela doutrina”.

Uma e outra teoria se assemelham, o que as diferenciam são suas fontes, uma a lei, outra a doutrina. Não obstante, atualmente são rechaçadas pelos estudiosos, pois caso sejam fincadas como verdadeiras, o Estado que é visto como

uma pessoa jurídica seria negado, por conseguinte, tudo que deriva dele também seria ficção.

A teoria da realidade, que se contrapõe a da ficção, é a que prevalece. Basicamente ela admite a existência da pessoa jurídica como algo concreto. Assim como sua opositora, é fragmentada em tantas outras. Entre elas se sobressaem a teoria da realidade objetiva (orgânica), teoria da realidade jurídica (institucionalista) e teoria da realidade técnica. Veja-se a seguir o que preceitua cada uma delas.

Para os simpatizantes da teoria da realidade objetiva ou ainda denominada orgânica, organicista, os entes coletivos possuem existência e vontade próprias, dissemelhante daqueles que as compõem. Além do que, equiparam sujeitos jurídicos a seres humanos, cotejamento este questionável, pois o elemento volátil é algo inerente às pessoas naturais, não aos organismos sociais. Nesta direção pregam Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto (2016, v. 1, p. 551)

Mas essa teoria recai na ficção quando se refere à vontade própria da pessoa jurídica. A vontade é peculiar aos homens; como fenômeno humano, não pode existir num ente coletivo. Como observa Ferrara, é navegar a plenas velas no mar da fantasia aludir à vontade de um ente coletivo. Cai, assim, por terra toda a construção jurídica arquitetada pela teoria orgânica.

No mais, sustenta a teoria da realidade jurídica, também conhecida por institucionalista, que as pessoas jurídicas são coletivos sociais personificados, tendo em conta que são direcionadas a um ofício ou serviço. Entretanto, a desaprovam, pois ela não é capaz de explicar grupos sociais que não são destinados a ofícios ou serviços.

Por último, e não menos importante, há a teoria da realidade técnica, abraçada tanto pelo Código Civil atual de 2002, quanto pelo antigo de 1916, esculpida nos artigos 45 e 18, respectivamente, de cada código.

Esta vertente expõe que a pessoa jurídica possui personalidade, pois o direito assim determinou. Não deixa de ser verdade, tendo em conta que, o arranjo jurídico é quem confere, bem como, retira dos sujeitos personalidade. Maria Helena Diniz (2012, v. 1, p. 265) exemplifica este raciocínio ao lembrar-se que na época da escravatura até mesmo de seres humanos a personalidade foi removida.

Aclara ainda Clóvis Beviláqua (2007, p. 125):

O direito não recebe da natureza esta categoria de pessoas. Encontra-a na sociedade e dá-lhe o caráter de que necessita para subsistir e desenvolver-se. Por isso vive ela somente na ordem jurídica; falta-lhe a existência biológica das pessoas naturais.

Dessarte, para que o Estado reconheça um grupo social como pessoa jurídica dotada de personalidade, basta que requisitos técnicos elencados na lei sejam preenchidos, segundo o que alude esta faceta doutrinária. E assim o faz para viabilizar práticas negociais.

4.3 Classificações

De forma apertada, faz-se necessário tecer observações relativamente as principais classificações existentes das pessoas jurídicas. Pode-se categorizá-las quanto às funções e capacidade, sua estrutura, bem como à nacionalidade.

No que se refere às funções e capacidade, percebe-se que pessoa jurídica é gênero, do qual são espécies a pessoa jurídica de direito privado e público.

Consideram-se entes coletivos de direito privado aqueles listados no artigo 44 do Código Civil: as associações, sociedades, fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Em contrapartida, há uma ramificação quanto as de direito público, que podem ser de direito interno e externo, assim delineados a luz do artigo 41 e 42 do Código Civil.

Verifica-se como exemplo de direito interno a União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e como exemplo clássico de direito externo as organizações internacionais: União Europeia, Mercosul, Organização das Nações Unidas (ONU), Fundo Monetário Internacional (FMI) e dentre outros.

Para além disso, referida figura, quanto a estrutura interna pode ser composta por bens ou pessoas.

Quando integrada por bens, recebe o nome de fundação, anteriormente abordada no tópico concernente ao conceito de pessoa jurídica. De modo a reforçar o que já foi visto, como bem destaca Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 223), “o que se encontra, aqui, é a atribuição da personalidade jurídica a um património, que a vontade humana destina a uma finalidade social”.

Assim sendo, o objetivo dela se distingue de seus membros, que não são econômicos, mas sim, religiosos, educacionais culturais ou assistenciais, conforme prevê o parágrafo único, art. 62 do Código Civil brasileiro.

A contrário senso, existem as sociedades e associações que são de pessoas. A respeito delas, Washington de Barros Monteiro (1968, v.1, p. 107) aduz que seus intentos são comuns aos dos sócios.

Por derradeiro, há a divisão quanto a nacionalidade, podendo ser nacional ou estrangeira. Logo, para identificar-se seu enquadramento, é necessário saber da sua origem, isto é, se foi instituída com base no ordenamento jurídico pátrio ou alienígena. Dessa maneira, pela logicidade, quando instaurada no Brasil será nacional e quando fora, estrangeira.

5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Em que pese ser de conhecimento comum que o meio ambiente é de suma importância para o equilíbrio da vida na terra, ainda assim há aquelas que por diversos motivos insistem em não observar os cuidados necessários e acabam por agredir este nosso relevante bem.

Esta atenção defasada se dá principalmente pela sede de crescimento econômico. Diante disso, uma constatação axiomática é que impactos ambientais maléficos decorrentes de condutas e atividades de entes coletivos em regra são mais devastadores e frequentes do que aqueles provenientes de práticas de pessoas naturais. É um fato inegável conforme elucida o conceituado jurista ambiental Paulo Affonso Leme Machado (2014, p. 834) “Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental é principalmente corporativo”.

Neste diapasão, corrobora Dias apud Machado (2014, p. 844) “as maiores e mais graves ofensas à integridade do ambiente provêm atualmente, sem dúvida, não da pessoa individual, mas da pessoa coletiva”.

São horríveis as atrocidades decorrentes de tragédias ambientais. O caso da mineradora Samarco na cidade de Mariana, Minas Gerais, foi um dos maiores desastres de todos os tempos. O rompimento da barragem de rejeitos de minério de ferro pertencente a empresa foi responsável por aniquilar uma cidade inteira ao cobri-la. De acordo com Natasha Schimitt Caccia Salinas (2016, p. 1) 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração foram liberados:

Deste volume de rejeitos despejados, 16 milhões de metros cúbicos percorreram 600 quilômetros, atravessando o território de 39 municípios até atingir o oceano Atlântico. O desastre provocou a morte de 19 pessoas, destruiu o patrimônio arquitetônico e histórico de diversas comunidades locais, desabrigou e desalojou centenas de indivíduos, interrompeu o abastecimento de água de inúmeras cidades, destruiu hidrelétricas e obras de infraestrutura, atingiu comunidades indígenas, comprometeu o comércio regional e atividades produtivas como pesca e agropecuária e causou danos ambientais na Bacia do Rio Doce que afetarão diversas gerações.

Ante o exposto, é flagrante a necessidade dar uma maior atenção aos atos de empresas que são as maiores vilãs neste cenário.

5.1 Desenvolvimento Histórico no Direito Estrangeiro

O espaço a seguir será reservado a entender o motivo pelo qual diversas nações aderiram a esta espécie de responsabilidade penal e expor sua gênese. Para tanto, será traçada uma diretriz histórica evolutiva com alcance mundial pautada nos ordenamentos jurídicos que mais contribuíram para o tema em questão e possuem maior destaque, tal como o direito romano, canônico, francês, inglês, americano, alemão e italiano.

5.1.1 Direito romano

O direito romano perdurou por um longo período, deste modo, teve tempo de se desenvolver bem e servir de inspiração a diversos outros sistemas jurídicos. E mesmo após um demasiado período há resquícios de seus legados.

Normatizações acerca das pessoas jurídicas em Roma foram feitas a partir da época da lei de XII tábuas. Para explicar a natureza jurídica das corporações, pautavam-se na teoria da ficção já vista na seção da pessoa jurídica, mais especificadamente no subtítulo “Natureza Jurídica”. Neste sentido certifica Ataides Kist (1999, p. 48/49):

Com o advento da era imperial, passaram a ser consideradas as entidades como pura ficção, sendo um artifício legal a que não correspondia qualquer realidade social ou jurídica. Em virtude da natureza fictícia, as pessoas coletivas não eram responsáveis criminalmente no direito romano ante o próprio adágio *Societas delinquere no potest*.

[...]

A pessoa jurídica era notadamente vista ante a ideia de ficção de direito. O cidadão Romano, assim, não podia compreender a existência de uma forma impessoal de vida coletiva, com vontade própria, com ação distinta, com interesses diferenciados da vontade da ação e interesse dos seus componentes, decorrendo desde então a teoria da ficção de Savigny.

A asseveração categórica feita por Kist de que as pessoas jurídicas eram pura ficção e, portanto, não eram penalizadas, é predominante, contudo é refutada por alguns escritores que sustentam a admissibilidade da imputação criminal destes entes pelo direito da época, ainda que de forma contida e velada. Afirmam ser possível extrair de alguns escritos encontrados deste ordenamento textos que abordam a pessoa jurídica como sujeito suscetível a punibilidade. Para eles, embora a teoria da ficção e a responsabilidade da pessoa jurídica fossem incompatíveis, não houve

empecilho à formulação de obras jurídicas no sentido de responsabiliza-la.

Segundo as lições de Affonso Arinos de Mello Franco apud Shecaria (2003, p. 32/33):

As corporações eram ali punidas pelos seus delitos, na opinião de Garraud, referindo-se a Roma. E. Capitant, lembra que no ano 54 a.C., por ocasião do consulado de Cícero e das conspirações de Catilina, O senado suprimiu todas as pequenas associações populares, que já eram numerosos e constituíam perigosos focos de agitação. Restabelecidas alguns anos depois, foram de novo destruídas por Julio Cesar.

[...]

Apesar, portanto, da regra '*societas delinquere no potest*', que adotavam, e da noção, que já tinha, do conceito subjetivo da imputabilidade pessoal, como fundamento do dolo criminal, os romanos reconheciam implicitamente a possibilidade de delitos praticados por pessoas jurídicas, uma vez que estas eram punidas com sanções penais.

Desta forma, os romanos pareciam aplicar o instituto em estudo de modo não escancarado. Tinham atitudes neste seguimento, mas não assumiam ser aderentes.

5.1.2 Direito canônico

O direito canônico é aquele elaborado no universo religioso cristão. Por um bom tempo, as regras canônicas possuíram grande influência em todo o mundo, do qual não cuidavam estritamente de questões religiosas, mas também de matérias estatais, orientadas por dogmas relacionados à teologia.

Da mesma maneira que o direito romano, nota-se que a teoria adotada pelo direito canônico era a da ficção. Todavia, no desenrolar da história para que impunidades não fossem geradas, era crucial possibilitar a responsabilização de grupos e foi justamente o que aconteceu.

Por óbvio, haviam desaprovadores da responsabilização criminal dos sujeitos coletivos, porém a maior parte dos canônicos abertamente a permitiam, opostamente ao que acontecia no direito romano que o fazia não expressamente. É o que atesta Sergio Salomão Shecaria (2003, p. 35):

O direito canônico medieval admitiu amplamente a responsabilidade penal das corporações e dos entes coletivos (conventos, claustros, congregações, cidades, comunas, etc.) Estes entes podiam cometer crimes e ser punidos conforme a prática dominante no período medieval, em grande parte por influência do direito germânico. Sem grandes preocupações com filigranas

jurídicas, os canonistas limitavam-se a referir-se a textos de direito canônico e direito romano favoráveis à responsabilização da pessoa jurídica.

Faustos Martin de Sanctis (2009, p. 29) menciona como exemplo de punição estas pessoas neste contexto “a sanção de multa às cidades que concediam asilo a um criminoso ou então àqueles que não ajudavam na captura deste”. Mais adiante arremata ao tratar das espécies de penalidades (SANCTIS, p. 30):

Reconhecida a responsabilidade penal das corporações, as penas adotadas foram multa, restritivas de direitos (como limitação do domínio de ação de sociedades delituosas) e dissolução. Além destas, existiam penas espirituais, aplicáveis a os indivíduos da corporação: interdição dos sacramentos, suspensão para eclesiásticos do exercício do ofício religioso e excomunhão.

Infere-se a permissibilidade para aplicação de uma gama de penas a pessoas jurídicas, o que é surpreendente para época, uma vez que, querendo ou não, estavam engatinhando quanto a tal possibilidade.

Enrico Pessina apud Sergio Salomão Shecaria (2003, p. 36) inteira:

As penas para os entes coletivos podem ser divididas em penas materiais e espirituais. As primeiras tinham principalmente, o caráter pecuniário, mas também existiam outras como a privação do direito de associação e de privilégios isolados, e até mesmo, a pena capital: a dissolução da sociedade. No plano espiritual notabilizaram-se as penas de admoestação, interdição de gozo de certos bens espirituais (*interdictum personale generale*), e excomunhão (que perde o caráter de pena coletiva após o Inocêncio IV).

Como as regras eram atreladas a religião, repara-se a impossibilidade de desconiliar o lado espiritual do estatal, neste viés não era o caso da vigência do laicismo, portanto, haviam até mesmo penas espirituais, ampliando ainda mais a quantidade de penas.

Evidentemente, a responsabilização não acontecia de forma indiscriminada, limites eram impostos. Para que ocorresse, estabeleceu-se a necessidade de o ato ser movido por *animus* coletivo, não individual, mesmo que partisse em nome da comunidade.

5.1.3 Direito francês

Na França, a origem da responsabilização de coletivos se deu em seu diploma legal que tratava do Direito Penal de 1670. Desde então até o ano de 1789,

mantiveram-se regras que autorizavam que pessoas jurídicas respondessem pelos seus atos. Tal instituto aplicado no país nestes anos derivou do direito romano e canônico e igualmente aos demais direitos, pairava discussões sobre sua empregabilidade.

Nada obstante, foi no início da revolução francesa em 1789 que medidas foram tomadas no intuito de afastar esta responsabilidade, desencadeadas principalmente por motivos políticos, haja vista que grupos podiam representar um perigo a Revolução. Depois disso, tanto o Código Napoleônico de 1804, quanto o Código Penal francês de 1810 não trouxeram em seu corpo normas direcionadas a imputação de responsabilidade a pessoa jurídica, pois prezavam pela punibilidade pessoal.

Acentua Sérgio Salomão Shecaria (2003, p. 37):

Com a Revolução Francesa a responsabilidade passa a ser individual. Quebra-se o ideário de responsabilidade coletiva. No entanto, a prática e teoria de muitos séculos haviam impregnado de tal forma as idéias e costumes consagradores da responsabilidade das corporações que, mesmo após a Revolução, muitas vezes leis foram promulgadas retornando ao velho hábito. Caso típico é o de uma Lei do Império do ano IV, de 10 de vendemiário, que estabelecia em seu art. 6º. a responsabilidade de comuna quando aglomerações ou grupos tivessem ocasionado a morte de um indivíduo; nessas hipóteses estariam obrigados a indenizar a família e a vítima.

Deste jeito, diagnostica-se que houveram tentativas de afastamento da incriminação das pessoas em análise, contudo, como a regra de responsabilizá-las já havia se consagrado em outros momentos, ela sempre, de uma forma ou de outra, ressurgia.

Completa Filipa Vasconcelos Assunção apud Ribeiro (2018, p. 286) que

a:

[...] Revolução Francesa determinou a construção de um direito penal individualista e afastou a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Só mais tarde, com a reforma do Código Penal de 1974 e o aumento crescente do poder das empresas, esta problemática voltou a ser debatida pela Comissão de Reforma do Código Penal francês. Desta discussão resultou a aceitação da punição das pessoas colectivas e, actualmente, o Código Penal francês, em vigor desde 1994, consagra expressamente, no seu artigo 121.º, n.º 2, a responsabilidade penal destas entidades.

Pelo visto, além de ter ressurgido, seu reconhecimento se mantém até os dias atuais na França, pois sua legislação abarca uma variedade de tipos penais

que podem ter como autor a pessoa moral. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado:

No que se refere ao meio ambiente, citamos alguns exemplos onde a responsabilidade pena da pessoa jurídica foi acolhida: abandono de veículos na via pública; poluição atmosférica; delitos sobre a eliminação de rejeitos e sobre a água.

Aliás, não é apenas no campo do meio ambiente que há previsão para tanto, a abrangência desta possibilidade é muito maior. Crimes como o de homicídio culposo, lesão corporal culposa, tráfico de drogas, corrupção ativa, os delitos econômicos, de trabalho clandestino e tantos outros podem ser cometidos por pessoas jurídicas (SANCTIS, 2009, p. 52).

Outro aspecto interessante no ordenamento Francês contemporâneo é o sortimento de penas que podem ser impostas a estes sujeitos. Assim como os delitos, as penas são múltiplas. É o que se pode constatar ao ler-se o artigo 131-39, do Código Penal Francês que delinea as principais sanções:

Artigo 131-39 (Lei n°2001-504 de 12 de junho de 2001 art.14, Diário Oficial de 13 de junho de 2001). Quando a lei não prever para as pessoas jurídicas, os crimes e os delitos poderão ser sancionados com uma das várias das penas seguintes: 1° A dissolução, quando a pessoas jurídica tenha sido criada para cometer os fatos incriminados, ou quando se trata de um crime ou delito castigado para as pessoas físicas com uma pena de prisão igual ou superior a 3 anos, quando se tenha desviado de seu objeto social para cometer os fatos incriminados; 2° A proibição a título definitivo ou até um período de 5 anos de exercer direta ou indiretamente uma ou várias atividade profissionais ou sociais; 3° A submissão, por um período de até 5 anos, à vigilância judicial; 4° O fechamento definitivo por um período de até 5 anos dos estabelecimentos ou de um ou vários locais da empresa que tenham servido para cometer os fatos incriminados; 5° A exclusão da contratação pública a título definitivo ou por um período de até 5 anos; 6° A proibição a título definitivo ou por um período de até 5 anos de fazer ofertas públicas; 7° A proibição, por um período de até 5 anos de emitir outros cheques salvo os que permitam a retirada de fundos pelo sacador contra o sacado ou que estejam formados ou que utilizar cartões de pagamento; 8° O confisco da coisa que foi utilizada ou estava destinada a cometer a infração ou o produto da mesma; 9° A publicação da solução adotada e sua difusão através da imprensa escrita ou por qualquer meio de publicação audiovisual. As penas definidas nos parágrafos 1° e 3° anteriores não se aplicarão as pessoas jurídicas de direito público suscetíveis de responsabilidade penal. Não se aplicarão aos partidos ou agrupações políticas e nem aos sindicatos profissionais. A pena definida no parágrafo 1° não se aplicará as instituições representativas. (grifo nosso)

O presente trabalho possui como finalidade abordar a responsabilidade penal no âmbito nacional, assim, analisar mais a fundo as penas acima expostas destoaria do objetivo principal. A apresentação das sanções aplicadas no ordenamento francês serve de comparativo. No final do trabalho buscou-se fazer um estudo minucioso sobre as punições elencadas na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) aos entes coletivos. Calha aqui realizar um paralelo com sistema em tela, adiantando-se que o ordenamento pátrio estabelece uma variedade menor de penas, embora o Código Penal francês tenha sido o modelo para legislador nacional, (MILARÉ, 2013, p. 474 e PRADO, 2005, p. 180). Além do que, como se pode ver, os franceses sobre o assunto estão muito a frente por possuírem uma codificação mais avançada e sofisticada.

5.1.4 Direito inglês

É amplamente conhecido a vigência do *common law* na Inglaterra, que nada mais é do que o guiamento do sistema jurídico por precedentes judiciais. Com isto, *a priori*, no que tange ao instituto em apreço, as decisões proferidas pelos magistrados eram em sua maioria dirigidas a não responsabilidade de entes coletivos, uma vez que o direito romano, defensor da teoria da ficção de entes jurídicos, também estava arraigado no direito britânico.

Ao passar do tempo, timidamente esta situação foi se alterando, o que culminou em pronunciamentos judiciais com mais frequência favoráveis a condenação destas pessoas. Mudança drástica ocorreu após um grande acontecimento histórico, a Revolução industrial no século XIX. Devido ao aumento de grupamentos, o direito viu-se obrigado a acompanhar a mutação social que estava ocorrendo naquele cenário.

Neste diapasão leciona Luiz Regis Prado (2001, p. 116):

A ideia da responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma criação jurisprudencial que data do início do século XIX. Nas primeiras decisões, os tribunais ingleses só a admitiam como exceção ao princípio da irresponsabilidade para delitos omissivos culposos (*nonfeasance*) e comissivos dolosos (*misfeasance*). Posteriormente, por intervenção legislativa, foi reconhecida a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Interpretation Act (1889), por meio de um dispositivo geral que passou a considerar o termo pessoa como abrangendo também o ente coletivo. Essa espécie de responsabilidade foi aplicada, inicialmente, às *regulatory offences* (*public welfare offences*), infrações punidas com sanções menos severas e

de forma objetiva (independentemente de culpa). A partir de 1940, consideravelmente ampliada, alcançou crimes de qualquer natureza (v.g., estupro, homicídio)

De forma interessante e inovadora, verifica-se na jurisprudência da época a aplicação da responsabilidade objetiva, onde desde que se causasse um dano, mesmo ausente a intenção, o elemento volátil, corporações responderiam por seus atos. Fausto Martin de Sanctis (2009, p. 32/33), em sua obra deixa claro em dois momentos que assim o era:

O direito inglês criminal, como regra, exigia, para punição de um ato delituoso não só a sua prática, mas um elemento intencional. Porém, alguns crimes não necessitavam deste último requisito (os chamados statutory crims). Assim nos casos de colarinho branco, compreendidos nesta classificação, permitia-se julgar muitos agrupamentos industriais, mesmo que nenhuma intenção delituosa tivesse sido conhecida.

Mais à frente adiciona legitimidade aos fatos ao elucidar o que segue:

Em 1889, o Parlamento inglês introduziu uma regra geral pela qual toda interpretação de textos legislativos relativos às infrações penais devia considerar a expressão “pessoa” também para os entes coletivos, permitindo a punição deste, ainda que não houvesse intenção delituosa.

Atentando-se aos dois textos, observa-se que a responsabilidade objetiva foi incorporada pelo sistema da época, no entanto, não de forma de generalizada. Era comum se exigir a vontade, apesar disso, em casos pontuais excepcionava-se.

Vale frisar que a penalidade aplicada às corporações da época era a de somente a de multa.

5.1.5 Direito americano

Seguindo a mesma linha dos outros direitos apontados anteriormente, o americano, a princípio, norteava-se pela teoria da ficção e irresponsabilidade das pessoas jurídicas.

Entretanto, por influência do sistema inglês, conforme afirma Luís Augusto Sanzo Brodt e Guilherme de Sá Meneghin (2018, p. 09), simultaneamente aos juízes que lá atuavam, os americanos estream decisões no sentido de incriminar pessoas jurídicas. Bem como os ingleses, deixaram de exigir em determinados crimes

o elemento subjetivo, ou seja, oportunizaram o uso da responsabilidade objetiva.

Com fulcro nas palavras de Fausto Martin de Sanctis (2009, p. 55) isto passou a acontecer no século XIX, por razões pragmáticas e de política criminal, cuja preocupação em repreender pessoas jurídicas surge junto aos abusos por elas exercidos. Mais especificadamente, sua concepção se dá no dia 01 de dezembro de 1882, nos termos do artigo 13 do Código Penal de Nova York.

Mais além, segundo o renomado jurista, para ilustrar o quão incisiva é a penalização das pessoas jurídicas nos Estados Unidos da América, dados estatísticos demonstram que cerca de 286 corporações do ano de 1983 a 1992 haviam sido processadas, das quais aproximadamente oitenta por cento foram julgadas e culpadas, condenações estas que culminaram em um importe de 212 milhões de dólares em multas.

Embora predomine a severidade na responsabilização nesta superpotência mundial, em virtude da composição federada dos estados, da qual os governos possuem autonomia, isoladamente determinados membros não a implementaram em seu sistema, tendo como exemplo Indiana, é o que avigora Sérgio Salomão Shecaria (2003, p. 54).

5.1.6 Direito alemão

Não diferente, no sistema em testilha, no começo das discussões sobre a pessoa jurídica, a teoria dominante era a da ficção. Em que pese a doutrina começar a abrir os olhos para necessidade de responsabilização, a legislação penal de 1870 era contrária e não a permitia de forma abrangente, apenas de modo complementar, isto é, punia-se a pessoa natural integrante da corporação que delinquisse e supletivamente a pessoa jurídica era imposto a pena de multa.

5.1.7 Direito italiano

O ordenamento italiano, por sua vez, era ainda mais radical do que o Alemão. Em direção oposta a todos os outros, em todos os setores do direito, seja legal, doutrinário e jurisprudencial, nele era incabível atribuir a pessoa coletiva alguma responsabilidade, pois teorizavam a inexistência de vontade destes entes, ao alegar ser algo privativo da pessoa física. A consequência em se afirmar isto é restringir a

autoria de crimes apenas às pessoas humanas.

No presente, a despeito da doutrina jurídica da Itália aceitar a prática de infrações penais por pessoa coletivas, rege constitucionalmente o princípio da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica nos ditames de Fausto Martin de Sanctis (2009, p. 57).

Conclui-se que em outrora, dentre as nações apresentadas, predominava a responsabilidade penal da pessoa jurídica. O direito romano, canônico, francês antigo, inglês antigo e americano tendiam a responsabilização, enquanto que os únicos que repugnavam tal possibilidade eram o direito alemão e italiano.

Numa perspectiva atual da adoção do instituto pelo mundo, enfatiza Geraldo Ferreira Lanfredi (2004, p. 19):

Em que pese se preste o tema a inúmeros debates e sua solução não esteja ainda pacificada no direito comparado, não obstante a tendência atual é de admitir a incriminação da pessoa jurídica, naqueles “crimes socialmente mais importantes”, sendo certo que “muitos são os países que adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Holanda, Dinamarca, Portugal, Áustria, Japão e China. Por outro lado, muitos outros como Alemanha (que estabeleceu um direito penal administrativo para punir pessoa jurídica), Suíça, Itália, Bélgica e Espanha não admitem tal responsabilidade.

Perante o exposto, averigua-se que impera a responsabilização de pessoas jurídicas no âmbito global. A Alemanha buscou um caminho alternativo para penalizar as pessoas jurídicas, e nos dias de hoje vigora no país o direito penal administrativo. Já a Alemanha continua rechaçando o instituto em apresso.

5.2 Responsabilidade das Pessoas Jurídicas no Brasil e seus Principais Aspectos

No contexto nacional, a Constituição Federal de 1988 foi a vanguardista no que diz respeito a responsabilidade da pessoa jurídica em sede penal ambiental. Dois dispositivos da Carta Política brasileira ratificam a abertura de portas para aplicação no instituto no regime pátrio, são eles os artigos 173, parágrafo 5º e 225, parágrafo 3º. Na inteligência do conteúdo gizado no parágrafo 5º do art. 173, a pessoa jurídica deve ser submetida a punições compatíveis com sua natureza. *In verbis*:

Art. 173. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 5º: A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

A mensagem consubstanciada pelo parágrafo é o de que punições podem ser impostas a pessoas jurídicas quando estas ofenderem a ordem econômica, financeira e a economia popular, excetuando-se a sanção de privação de liberdade, por exemplo, pois é inadequada a elas, acarretando deste jeito a impossibilidade de imputação desta espécie de pena aos entes coletivos.

O parágrafo 3º do artigo 225 de nossa Carta Magna é veementemente cristalino ao estabelecer a sujeição de pessoa jurídicas a repressões penais quando praticarem atos danosos ao meio ambiente. É oportuna sua reprodução:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso)

Destarte, nota-se ser compreensível o motivo pelo qual a Carta Básica nacional de 1988 vigente contempla expressamente a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. A plausibilidade da responsabilização se dá pelo fato de que condutas negativas em face ao meio ambiente que geram reflexos a todo um conjunto de seres precisam ser obstruídas, e uma forma de barrar estas ações lesivas é a fixação de regras seguidas de consequências aos agentes causadores. Sobretudo, as pessoas jurídicas eram utilizadas como escudos para cometimento de atos infracionais, pois em muitos casos não se conseguia identificar a pessoa natural culpado pelos danos ambientais, situação que gerava impunidades ou ainda injustiças, além do mais acabava atingindo, em regra, unicamente os empregados da base da hierárquica de corporações, uma vez que não era possível condena-las penalmente.

Frisa Valdir Sznick (2001, p. 57):

A necessidade da punição da pessoa jurídica tornou-se uma exigência da própria sociedade, tanto nas relações do consumidor como no campo ambiental; neste último coloca-se em risco a vida e a saúde do indivíduo – e de gerações futuras – ameaçando, inclusive, a própria espécie humana, daí a relevância jurídica da punição na área. Nesse ponto, as violações contra as relações de consumo como os crimes ambientais têm semelhanças no que se refere não só ao concurso de agentes, mas também a responsabilização da pessoa jurídica; são campos que ofendem interesse coletivo (conhecido pela confusa denominação de “direitos difusos”), que são interesses acima dos do indivíduo.

Esta posição adotada pelo constituinte foi revolucionária, porque ao erigir entes coletivos como sujeitos ativos das relações processuais penais, afronta-se uma estrutura enraizada há séculos voltada essencialmente para penalizar pessoas físicas. Trata-se de uma onda mundial congruente, da qual o Brasil acertadamente se aproveitou.

Observa Vladimir Passos Freitas (2000, p. 209):

Essa alteração rompe com a tradição secular do Direito Penal brasileiro, baseado no caráter subjetivo da responsabilidade. Não se encontrará, certamente, doutrina que a justifique. A sua grande força reside no argumento prático e real de que nos crimes ambientais mais graves jamais se chega a identificar o verdadeiro responsável. A responsabilidade penal sempre recai no motorista do caminhão, no piloto do barco ou no vigia noturno da grande empresa. Os caminhos que dividem tarefas e funções nas corporações são impenetráveis. Isso fez com que os países mais adiantados do mundo passassem a punir penalmente as pessoas jurídicas nos crimes contra a ordem econômica e nos praticados contra o meio ambiente

Tem-se ainda, na Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispositivos que tonificam a ideia e imputação de infrações penais a empresas. A regra da qual a Carta Constitucional havia chancelado foi disciplinada pormenorizadamente por este estatuto. Consequentemente, trouxe à tona sua aplicabilidade, que antes de sua edição era apenas uma orientação, dado que no Direito Penal vige o princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”), tratando-se de uma norma de eficácia limitada, onde sua concretude dependia de regulamentação infraconstitucional. Senão veja-se a principal disposição:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (grifo nosso)

Em harmonia com o retro mencionado parágrafo 3º do artigo 225, da Lei Básica vernácula, a primeira parte do artigo 3º se reserva a replicar o texto constitucional. Assim, repetidamente delineia que a pessoa jurídica será responsabilizada penalmente.

O que muito se polemiza é a qual pessoa jurídica o legislador quis se referir, se apenas as de Direito Privado ou também as de Direito Público.

Numa hermenêutica literal, não se note imposição de limitação para se punir pessoa jurídica de Direito Público, isto porque, não há nenhuma ressalva no corpo no artigo em análise, muito menos na própria Lei de Crimes Ambientais. Ora, já que não foi feita nenhuma advertência, não seria papel da doutrina fazê-la. Neste caminho arrazoa Luiz Regis Prado (2005, p. 182):

O termo pessoa jurídica deve ser entendido em sentido lato; isso significa que, à exceção do Estado em si, qualquer pessoa jurídica de direito público ou de direito privado pode ser responsabilizada, mesmo porque a lei não faz distinção alguma.

Paulo Affonso Lemes Machado (2014, p. 838) anui a este entendimento.

Veja-se:

Poderão ser incriminadas penalmente tanto a pessoa jurídica de Direito Privado como a de Direito Público. No campo das pessoas jurídicas de Direito Privado estão, também, as associações, fundações e sindicatos. A Administração Pública direta como a Administração Pública indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito Público, poderão ser incriminadas penalmente.

Por esta linha, além das pessoas jurídicas de Direito Privado catalogadas no artigo 44 do Código Civil, podem ser também responsáveis penalmente as pessoas jurídicas de Direito Público especificadas nos artigos 41 e 42 do Código Civil, pessoas estas que degradam o meio ambiente tanto quanto aquelas na realização de obras públicas, *verbi gratia*.

Sem embargo, existem operadores do direito avessos a esta ideia. Desta maneira, pronunciam-se Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 67/68):

A pessoa jurídica, a nosso ver, deve ser de Direito Privado. Isto porque a pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas) não podem cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Quando isso não acontece é porque o administrador público agiu com desvio de poder. Em tal hipótese só a pessoa natural pode ser responsabilizada penalmente. A norma legal não foi expressa a respeito. Além disso, eventual punição não teria sentido. Imagine-se um município condenado à pena de multa: ela acabaria recaindo sobre os munícipes que recolhem tributos à pessoa jurídica. Idem restrição de direitos – por exemplo, a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (art. 9.º) seria inviável, já que cabe ao Poder Público prestar serviços. Seria redundância.

Em síntese, não haveria justificativa para sancionar sujeitos coletivos de Direito Público, visto que sua natureza contraria o propósito punitivo, primeiramente porque a execução de crimes por ela não a beneficiaria ao passo que eles agem em favor do povo, bem como as penas a ela atribuídas por vezes seriam inúteis e prejudiciais aos reais destinatários do serviço estatal.

Compartilha Geraldo Ferreira Lanfredi (2004, p. 21) deste ponto de vista:

Não foi claro o *Estatuto dos Crimes Ambientais* sobre os crimes que poderiam ser cometidos pelas pessoas jurídicas nem explicitou se a responsabilidade penal também atinge a pessoa jurídica de Direito Público. Entende-se, porém, que a disposição supra se aplica, apenas à de Direito Privado.

O posicionamento ora examinado sofre severas críticas por parcela da doutrina. A devastação ambiental por parte do Estado é patente. Desta forma, é imperiosa sua punição segundo alguns autores. Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p. 50) advertem que:

Não teria sentido, portanto, o Estado criminalizar condutas lesivas ao meio ambiente e depois poder violá-las impunemente. Por razões éticas não lhe é possível adotar, como regra de conduta, o “faço o que eu mando, não faça o que eu faço”. Não vivemos mais em épocas de monarquias absolutistas.

De fato, assim como as pessoas jurídicas de Direito Privado, as de Direito Público também devem zelar por um meio ambiente saudável. Deixar estas impunes seria o mesmo que fomentar a reiteração delituosa, a poluição, o desmatamento, a matança de animais, ou seja, consentir com a desgaste ambiental que é tão reprovada ultimamente.

A propósito, denota atenção a segunda parte do dispositivo legal em análise, que estabelece dois requisitos para responsabilização da pessoa jurídica. O

primeiro é o cometimento de infração por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, e o segundo, é que seja praticado em interesse ou benefício da sua entidade. Portanto, na ausência de algum deles, pelo teor do dispositivo, não há no que se falar em imputação de delito ambiental a pessoa jurídica, sendo eles cumulativos.

Notadamente, caso o empregado de uma mineradora por conta própria despeje resíduos poluentes produzidos pela empresa em um rio e esta substância se alastre ocasionando a morte de peixes e contaminação da água, tornando-a inconsumível, a pessoa jurídica não será cúmplice. Eventualmente o funcionário será responsabilizado individualmente. Igualmente, supondo que o gerente de uma siderúrgica ordene a dejeção de produtos tóxicos em um rio delimitado como área de preservação permanente localizado na fazenda de seu rival pessoal por pura vingança, por causa de uma desavença que tiveram no passado, sendo que a empresa já possui um espaço devido e destinado para tanto. Está conduta criminosa notoriamente não teve por fim beneficiar a pessoa jurídica, muito menos foi praticada no interesse dela. Deste modo, ainda que a decisão tenha partido de seu gerente, é de rigor o reconhecimento de sua irresponsabilidade, tendo como desfecho sua absolvição.

Pelos motivos expostos é que na exordial acusatória deve constar com precisão os detalhes da deliberação do representante legal ou órgão colegiado que culminou na violação penal, além do que, deve estar presente na denúncia oferecida pelo Ministério Público, pormenor, qual o benefício cobiçado pela pessoa jurídica ou qual seu interesse pelo ato infracional sob pena de inépcia da inicial.

Outro ponto sensível a se atentar é a co-responsabilidade ou também titulado sistema de dupla imputação embasado pelo parágrafo único do artigo 3º, da Lei 9.605/98, o que seria supostamente um terceiro requisito a ser preenchido para aferição criminal do ente moral. Este traz consigo um embate caloroso ainda não pacificado acerca da necessidade ou não de simultaneidade de imputação de crimes a pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício e a pessoa jurídica.

Convém transcrever o predito parágrafo “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”

A redação em testilha concebe que a reponsabilidade de um não afasta a do outro. Todavia, pergunta-se se a pessoa jurídica pode ser responsabilizada

isoladamente ou se necessariamente, ao mesmo tempo que a pessoa jurídica, a pessoa física deve estar no polo passivo da ação penal, isto é, o oferecimento da denúncia pode ser feito só contra uma ou precisa ser contra ambas. Até o momento a resposta é incerta, pois a doutrina não é uniforme sobre o assunto.

Pragmaticamente, a indagação feita é: diante de uma votação secreta de um órgão colegiado de uma empresa que resultou em um dano ambiental irreparável, não sendo possível identificar quem votou a favor e quem votou contra, sabendo que aquela decisão partiu de um grupo de pessoas que agem no interesse da pessoa jurídica, sabendo também que plana sobre o Direito Penal a presunção de inocência e lembrando que não é possível responsabilizar alguém não identificável e individualizável, no caso hipotético, seria possível acusar e condenar tão somente a pessoa jurídica?

Veja-se o que Édis Milare averba (2013, p. 472):

No que se refere à pessoa jurídica, entretanto, por força do que dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei 9.605/1998, que preveem a corresponsabilização entre pessoa jurídica e as pessoas físicas, autoras, coautoras e partícipes, o delito por ela praticado será sempre de coautoria necessária.

[...]

Certo é que a empresa, *sponte sua*, não pode cometer delitos. Isso só é possível por meio de uma pessoa natural. Todo ato delituoso só pode ser praticado por meio do homem (*nullun crimen sine actio humana*).

Em sentido antagônico Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 926) responde:

[...] questão relevante é saber se a pessoa jurídica poderia ser unida sozinha, independentemente de se conseguir apurar qual a pessoa física que materialmente, executou o delito ambiental. Cremos que o art. 3º, parágrafo único, deixou claro, a contrário senso, que sim. A responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas – autoras, coautoras ou partícipes – do crime, valendo dizer que são *responsabilidades* diversas. Ilustrando, se a pessoa física polui um lago, agindo por sua conta, sofrerá a consequência criminal de sua ação. Porém, se agir a mando da pessoa jurídica, ambas serão penalmente atingidas. No mais, caso se consiga somente verificar que a poluição adveio de ordem e em benefício de uma pessoa jurídica, mas não se atinge a identidade da pessoa física colaboradora, pode-se processar criminalmente, de modo isolado, a pessoa jurídica.

Na esfera jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se vinculava a doutrina que condiciona a responsabilização da pessoa jurídica à

criminalização da pessoa física sob o argumento de que por trás de uma pessoa jurídica sempre há uma pessoa natural, essa sim detentora do elemento volátil e autora material do delito, o que as faz indissociáveis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física - quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados.

(STJ - RMS: 37293 SP 2012/0049242-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013)

A postura apoiada pelo Superior Tribunal de Justiça era a de inviabilizar a condenação da pessoa jurídica na ausência de indicação da pessoa natural. Enquanto isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) em antítese, se declina a possibilidade de responsabilização apartada de um ente e outro, substancialmente com a justificativa de que não há restrição constitucional. Este entende pelo concurso facultativo desde o ano de 2014:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser

buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Até que no ano de 2015, o STJ resolveu mudar seu entendimento e aliar-se ao STF e dar fim ao imbróglio jurídico que ocorria nos tribunais superiores. Começou então a proferir decisões rejeitando a obrigatoriedade da dupla imputação. A nova roupagem assumida pelo STJ se inaugurou com o julgado do Recurso em Mandado de Segurança Nº 39.173 - BA:

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA.

1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Este acompanhamento jurisprudencial é de elevada importância e representa um avanço no cenário jurídica brasileiro, pois conduz a uma maior segurança jurídica. Importante consignar que a exigência do concurso necessário gera uma série de impunidades.

Não paira divergências quanto à responsabilidade de agentes jurídicos no terreno civil e administrativo (SZNICK, 2001, p. 58), porém, embora os tribunais superiores tenham prolatado decisões no sentido de reafirmar a incriminação destes entes e a Carta Magna expressamente disponha sobre a possibilidade de

responsabilização da pessoa jurídica por crimes ecológicos em seu parágrafo 3º do artigo 225, doutrinariamente juristas divergem sobre o assunto, chegando até a questionar a constitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.605/98.

A discussão suscitada e acirrada no que tange a imputação de delitos penais a pessoas jurídicas se dá ao passo que o Direito Penal foi criado essencialmente para auferir sanções à pessoa físicas, permeado *a priori* pelo princípio *societas delinquere non potest*, que foi rompido com o advento da Constituição Federal em decorrência do dispositivo que aduz viabilidade da responsabilização desta espécie de agentes. Esta permissibilidade causou certo desconforto em parte da doutrina.

Contrariando a tendência mundial, são diversos autores que repudiam a ideia de se responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica. Existem argumentos válidos para ambos os lados.

Logo, de um lado se posicionaram aqueles favoráveis a responsabilização, entre os defensores estão Ada Pellgrini Grinover, Antonio Evaristo de Moraes Filho, Celso Ribeiro Bastos, Damásio E. de Jesus, Édis Milaré, Gilberto e Vladimir Passos Freitas, Herman Benjamnin, Ivete Senise Ferreira, Paulo Afonso Leme Machado, Roque de Brito Alves, Sérgio Salomão Secharia; Walter Claudius Rothenburg, Eládio Lecey (GOMES, 2011, p. 37) Anselmo Von Feuerbach, Bernardino Alimena, Enrique Pessina, Eugênio Florian, Francesco Carrara (KIST, 1999, p. 100) e do outro os desfavoráveis a ela, comungando desta posição Alberto Silva Franco, Cezar Roberto Bitencourt, Clóvis Beviláqua, Eugenio Raúl Zaffaroni, Fernando da Costa Tourinho Filho, Francisco de Assis Toledo, Giulio Bataglini, Giuseppe Maggiore, Jesús-María Silva Sánche, João Mestieri, José Henrique Pierangeli, Julio Fabbrini Mirabete, Luis Gracia Martín, Luiz Flávio Gomes, Luiz Luisi, Luiz Régiz Prado, Luiz Vicente Cernicchiaro, Paulo José da Costa Junior, Raúl Cervini, René Ariel Dotti, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, Rodrigo Sanches Rios, Rogério Grecco, Sheila Jorge Selim de Sales, (GOMES, 2011, p. 34), Aquiles Mestre, Carlos Cossio, Enrique Aftalión, Frans Von Liszt, James Goldschmidt, Jorge Jellinek, Julio Cueto Rúa, Otto Gierke (KIST, 1999, p. 106).

Nesse cenário, duas teorias se sobressaíram, a teoria da ficção e a da realidade.

A teoria da ficção é aderida pelos partidários contrários a imputação criminal a pessoas jurídicas. Relativamente a esta teoria leciona Regis Prado (KIST,

1999, p. 100), “denominada ficção, foi criada por Savigny, afirmando que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração – devido a um privilégio lícito da autoridade soberana, sendo portanto, incapaz de delinquir.”.

Deste ensinamento, extrai-se o entendimento que as pessoas físicas são quem realmente cometem delitos, estas sim reais e suscetíveis a sanções penais, onde as entidades jurídicas são imaginárias, somente conduzidas por aquelas.

Complementa ainda Sheila Jorge Selim de Sales apud Prado (2001, p. 201):

Para tal teoria, as pessoas jurídicas são entidades fictícias, criadas pelo Direito, não possuindo consciência e vontade própria, isto é, as condições psíquicas capazes de determinar o “querer”. Não possuem, portanto, capacidade de ação, e conseqüentemente, não são passíveis de punição na esfera penal, uma vez ausentes os pressupostos sobre os quais se assenta o moderno Direito Penal da culpa.

Barreiras secundárias internamente a esta corrente são criadas a fim de desprestigiar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Discursos adicionais são usados para validação deste pensamento.

O primeiro deles recai sobre uma interpretação forçosa do parágrafo 3º do artigo 225 da Carta Política pátria já citado anteriormente. Sob um olhar mais extremo há quem defenda que a Constituição Federal sequer instituiu a reponsabilidade penal da pessoa jurídica, por consequência, o artigo 3º da lei 9.605/98 estaria fadado a inconstitucionalidade. Isto porque, o comando constitucional estaria fazendo alusão a pessoa física ao usar os termos “condutas” e “sanções penais, à medida que os vocábulos “atividades” e “sanções administrativas”, são referentes a pessoa jurídica. Para um melhor esclarecimento, mais uma vez vale reproduzir *ipsis litteris* o parágrafo:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso)

No mais, o dispositivo em questão também iria de encontro com o inciso XLV, artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Este clama pelo princípio da personalidade da pena, consistente na não transferência da sanção para além do autor material da conduta típica. Anota José Antônio Paganella Boschi (2000, p.133):

Já o texto do §3.º do art. 225 da CF apenas reafirma o que é do domínio público, ou seja, que as pessoas naturais estão sujeitas a sanções de natureza penal e que as pessoas jurídicas estão sujeitas a sanções de natureza administrativa. O legislador constituinte, ao que tudo indica, em momento algum pretendeu, ao elaborar o texto da Lei Fundamental, quebrar a regra por ele próprio consagrada (art. 5º, inciso XLV) de que responsabilidade penal é, na sua essência, inerente só aos seres humanos, pois estes, como afirmamos antes, são os únicos dotados de consciência, vontade e capacidade de compreensão do fato e da ação (ou omissão) conforme ou desconforme ao direito.

Uma objeção mais moderado gira em torno das elementares clássicas do crime: a conduta, relacionada a capacidade de agir e omitir, e a culpa, soma da capacidade intelectual psíquica em desejar a prática delituosa e compreender a ilicitude do fato. Teorizam os juristas adeptos a esta acepção que a ação e culpa são adstritos as pessoas físicas. No que toca a conduta, assegura René Ariel Dotti apud Valdir Sznick (2001, p. 47) que “a ação como elemento estrutural do crime é ação do homem”. Já a respeito da culpabilidade, Vicente Cernicchiaro apud Luiz Flávio Gomes (2011, p. 35) coloca:

[...] não há que falar em conduta desse ente, no sentido de projeção de vontade, sabido que opera através de pessoas físicas. Estas, sim, têm vontade e fazem opção entre o atuar lícito e o comportamento ilícito. A culpabilidade – tome-se o vocábulo no sentido de elemento subjetivo, ou significando reprovabilidade – é própria do homem. Não se censura a pessoa jurídica, mas quem atua em seu nome.

Fora os argumentos supra exibidos, há um terceiro. Contestam a responsabilização criminal de pessoas jurídicas também porque o eixo do Direito Penal são as penas de prisão (reclusão e detenção), impossíveis de serem aplicadas aos entes coletivos por uma questão física. De acordo com o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 921):

As penas destinadas à pessoa jurídica não poderiam ser privativas de liberdade, que na essência, constituem a característica principal do Direito Penal. Afinal, para aplicar uma multa qualquer, basta invocar normas extrapenais (administrativas ou civis).

Os fundamentos ora apreciadas não são os únicos, mas são os principais.

Diversamente a teoria da ficção, base para as teses que recusam a responsabilidade penal da pessoa moral, a teoria da realidade é adotada por aqueles que sustentam ser admissível a aplicação de referido instituto em nosso sistema jurídico, autores que se desprendem das amarras do Direito Penal tradicional. Relativamente a ela transcorre Sheila Jorge Selim de Sales apud Prado (2001, p. 201):

A oposta teoria da realidade sustenta que as pessoas jurídicas são seres reais, reconhecidos e regulados pela lei, possuindo potencialidade para serem sujeitos ativos de condutas puníveis, uma vez consideradas como portadoras de vontade real.

Acrescenta Valdir Sznick (2001, p. 58):

Na teoria organicista (ou da realidade), elaborada pelo administrativista Otto Gierke, a pessoa jurídica tem existência e vontades próprias, sendo um ser real, um verdadeiro organismo. A sua vontade não se forma pela soma de vontades dos seus diretores ou representantes, mas tem vontade própria; é esta vontade que se constitui em poder do grupo, poder este que, de um lado, no sentido de coibir condutas vetadas, punindo a pessoa jurídica.

Considerando o raciocínio apontado, percebe-se a contrariedade entre uma teoria e outra, a teoria da realidade é um contraponto a teoria da ficção. A da realidade vislumbra que as corporações são pessoas verdadeiras, capazes de ocuparem o polo passivo de uma relação processual em crime ambiental.

Autores agregam mais premissas para fortalecer o entendimento de que é possível a responsabilização da pessoa jurídica. Preliminarmente, aqueles que se prendem a teoria da realidade não entendem que redação do artigo 3º do Estatuto dos Crimes Ambientais tenha desrespeitado a mandamento constitucional em momento algum. O parágrafo 3º de seu artigo 225 teria sido transparente ao permitir a responsabilização penal da pessoa jurídica. Esclarecem Vladimir e Gilberto Passos Freitas (2001, p. 66) “[...] a verdade é que a Carta Magna foi clara, e ao usar a

preposição ‘e’ entre as palavras penais e administrativas, desejou penalizar as pessoas jurídicas das duas formas, cumulativamente.” Mais à frente prosseguem:

Impossível, assim, cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explícita ou implicitamente na Carta Magna. Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o Legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal.

Diante disso, não há que se falar em vedação constitucional. Emanada expressamente da Constituição Federal a possível incriminação de entes coletivos por delitos ambientais.

No tocante ao princípio da personalidade da pena previsto no XLV, artigo 5º da Carta Política, a alegação invocada por aqueles que não assimilam a ideia de penalizar criminalmente a pessoa jurídica desmorona, ao passo que a sanção recairá sobre a pessoa jurídica, não sobre a física. Afinal, o prejuízo indireto a pessoa natural, por vezes é inevitável, o que segundo Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 922) “é fatal de ocorrer em qualquer tipo de crime”. A exemplificação feita pelo exímio autor é a seguinte: caso a renda familiar esteja concentrada totalmente nas mãos de uma pessoa e esta pessoa venha a cometer um crime, condenada assim a pena de prisão, passando a ser incapaz de prover a subsistência familiar, todos seriam lesados indiretamente. Portanto, não há agressão o princípio da personalidade da pena.

Outro ponto rebatido é pertinente aos elementos basilares do crime, a conduta e culpa. Estabelece a doutrina moderna que a vontade de corporação não se confunde com a vontade individual dos seus componentes, sendo totalmente separadas. Sérgio Salomão Shecaria (2003, p. 110) explana que o ser humano é imprescindível para a execução e elaboração da decisão que culmina em um crime ambiental, contudo a ação na verdade não é só dele, trata-se de uma “ação institucional”. Outrossim, cita a doutrina francesa (SHECARIA, 2003, p. 110/111):

A pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade, porquanto nasce e vive do encontro das vontades individuais dos seus membros. A vontade coletiva que anima não é um mito e caracteriza-se, em cada etapa importante da sua vida, pela reunião, pela deliberação e pelo voto da assembleia geral dos seus membros ou dos seus Conselhos de Administração, de Gerência ou de Direção. Essa vontade coletiva é capaz de cometer crimes tanto quanto a vontade individual

Por fim, inversamente ao que foi traçado em linhas passadas, entende-se que nos dias hodiernos, a pena corpórea deixou de ser o enfoque do Direito Penal. Atualmente o sistema presa por penas alternativas e multas, da qual a privação da liberdade é tida como *ultima ratio*. Tanto que o desencarceramento tem sido um assunto muito em alta, tendo em vista a superlotação dos estabelecimentos prisionais. Neste sentido, leciona Valdir Snick (2001, p. 59) “[...] os desdobramentos mais recentes do Estado de direito vêm demonstrando que a modalidade clássica de apenamento criminal é passível de ser substituídas por outras, sem a perda do caráter penalístico de condenação”.

A celeuma em torno da aplicação deste instituto está longe de acabar. *Data maxima venia*, tecnicamente falando, segundo a tradicional doutrina, impugnar a aplicação do instituto é mais coerente levando em consideração todos os pilares do direito penal. Ainda que padeça de técnica, não é possível deixar de lado a triste realidade dos danos causados ao meio ambiente pelos entes coletivos. Aparentemente a necessidade de se punir a pessoa jurídica atualmente tem falado mais alto do que a técnica jurídica. O que não falta é respaldo legal para aplicá-la. O constituinte visivelmente teria escolhido a punibilidade destas pessoas no lugar da impunidade.

Algo a se pensar é o desenvolvimento de uma teoria do crime designada exclusivamente as pessoas jurídicas ou ainda, não encaixar sua responsabilização como penal, mas sim, igual salientam Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p. 42), como Direito Judicial Sancionador. Seria ele um meio-termo entre o Direito Penal e Administrativo. Seu encaixe não é administrativo, posto que é desempenhado pela máquina judiciária, não por uma autoridade administrativa. Seu enquadramento tão pouco é penal, visto que não se fala em pena privativa de liberdade.

A força e impacto que se tem ao dizer que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente, tendo em conta nossa cultura, é muito maior e talvez mais efetiva, do que simplesmente dizer que ela pode sofrer uma penalidade administrativa. Por enquanto, o mais sensato parece ser aceitar a sanção penal para elas, algo já consolidado no plano do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, não obstante a doutrina continuar a se digladiar sobre o assunto. No entanto, não se pode descartar a possibilidade de em um futuro remoto alterar-se esta perspectiva, ao equiparar o peso do Direito Judicial Sancionador ao do Direito Penal e não mais dizer em responsabilidade penal às pessoas jurídicas.

5.2.1 Das penas

Aquelas pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que não obedecem aos comandos legais destruindo o meio ambiente, ferindo a biodiversidade serão inevitavelmente penalizados como algumas das sanções previstas na lei.

O núcleo do trabalho são as pessoas jurídicas, portanto, o objeto deste tópico será as penas possíveis de serem aplicadas a elas. Para viabilizar a aplicação das penas, adaptações precisaram ser feitas em razão da natureza diversa dos entes coletivos.

O Código Penal já previa penas a pessoa física, que possuem correspondentes na Lei de Crimes Ambientais a pessoa jurídica, mas claramente, guardada as devidas proporções, com suas adequações e peculiaridades.

As reprimendas talhadas a elas estão arroladas taxativamente nos artigos 21 da Lei 9.605/98, diferente do que acontece no Código Penal que prevê a pena logo após estabelecer a tipicidade:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
I - multa;
II - restritivas de direitos;
III - prestação de serviços à comunidade.

O artigo 21, em seus três incisos, anuncia o rol de penas possíveis de serem impostas, quais sejam, multa, restritiva de direitos e prestação de serviço à comunidade, enquanto que os artigos, parágrafos e incisos seguintes a ele, se aprofundam naquelas que merecem um maior cuidado, a restritiva de direito e prestação de serviço à comunidade, diante de suas complexidades. Não se vislumbra a pena privativa de liberdade por questões óbvias anteriormente discorridas.

Urge acentuar que a pessoa jurídica pela impossibilidade física de ser enclausurada, ou seja, como não é suscetível a penas corpóreas, também não poderá impetrar Habeas Corpus frente a violações legais contra ela praticadas. O remédio constitucional cabível contra ilegalidades cometidas em face de ente coletivo é o Mandado de Segurança.

Prosseguindo, nos moldes do caput do artigo 21 da aludida Lei, as penas podem ser cominadas isoladamente, cumulativamente ou alternativamente, isto quer dizer que, pode ser aplicada pena de multa desacompanhada da restritiva de direitos

ou multa acompanhada da restritiva de direitos, e vice-versa. Luiz Flávio Gomes e Silvio Macial (2011, p. 83) chegam a dizer que a alternatividade de penas (substituição de uma pena por outra) é inaplicável, já que não há norma a respeito. Sinaliza Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 945) que os critérios estabelecidos para calcular penas privativas de liberdade das pessoas físicas, devem ser utilizados analogicamente para penas pensadas às pessoas jurídicas. Incrementa seu raciocínio exemplificando:

[...] há tipos penais que preveem pena única (ex.: art. 40); outros, por sua vez, preveem apenas cumulativas (ex. art. 41); há ainda, os que cominam penas alternativas (ex.: art. 49, parágrafo único).

[...]

Ilustrando: a) se a pessoa jurídica causa dano a uma unidade de conservação, o julgador mensura a pena entre um a cinco anos, conforme os critérios gerais do Código Penal (art. 68). Chegando a um montante de três anos, transforma essa pena em prestação de serviços à comunidade. É pena isoladamente aplicada; b) se a pessoa jurídica provoca incêndio em mata, o juiz elege a pena entre dois e quatro anos, na sequência substitui por pena alternativa e, ainda, fixa a multa, conforme os critérios do Código Penal; c) se a pessoa jurídica destrói, culposamente, plantas de ornamentação de logradouro público, o juiz escolhe entre a pena privativa de liberdade, que será substituída pela pena restritiva de direitos (incluindo-se, aí, a prestação de serviços à comunidade, que é restritiva também) ou aplica somente multa; d) se a pessoa jurídica destrói, dolosamente, essas mesmas plantas, pode o juiz fixar a pena privativa (para efeito de mensuração da culpabilidade), substituindo-a por restritiva de direitos, ou aplica somente a multa, ou fixa as duas. Em suma, está o magistrado atrelado ao tipo penal incriminador tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica. Não faz o que quer, mas age dentro das possibilidades legais.

A solução encontrada para aplicação das penas faz muito sentido e não dá margem a escolha indiscriminada de penas ao julgador.

Precedendo os estudos das penas propriamente ditas, cabe fazer uma última observação introdutória. O legislador agiu erroneamente ao cindir os incisos em pena de multa, restritiva de direitos e prestação de serviço à comunidade. Em verdade, há duas categorias de penas, a pecuniária e as restritivas de direitos. Como bem ressalta Édis Milare (2013, p. 480), a pena restritiva de direitos é gênero, tendo como espécie a prestação de serviço à comunidade. Diametralmente dispõe o artigo 8º, inciso I, da Lei 9.605/98, “Art. 8º As penas restritivas de direito são: I - prestação de serviços à comunidade; [...]” e o artigo 43, IV, do Código Penal, “Art. 43. As penas restritivas de direitos são: [...] IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; [...]”.

5.2.1.1 Pena de multa

O inciso I do artigo 21 cuida da pena de multa, relacionada a pecúnia. Ela visa atingir o patrimônio do apenado. Não há segredos quanto sua aplicação. Tendo em vista que a Lei 9.605/98 não estabeleceu regras específicas, nos termos do artigo 18, deve-se aplicar a regra geral do artigo 49 do Código Penal (FREITAS, 2001, p. 72):

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

No mais, dispõe o artigo 18 da Lei de Crimes Ambientais, “se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”. Contudo, mesmo que o valor dosado segundo os critérios do Código Penal seja definido no máximo e ainda por cima triplicado, a depender do porte da corporação, o abalo será irrisório. Assim, levando em consideração o salário mínimo em vigor no ano de 2018 de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), o máximo de dias-multa de 360, o máximo do valor do dia-multa de 5 vezes o salário mínimo e ao triplicar o resultado obtido, o montante não ultrapassa R\$ 5.151.600,00.

Paulo Affonso Leme Machado (2014, p. 840) lembra que “há uma desproporção gritante entre o máximo da sanção penal de multa e da sanção administrativa de multa que pode chegar até a R\$ 50.000.000,00, conforme o art. 75 da Lei 9.605/98”.

A discrepância entre um valor e outro é ilógico, uma vez que o Direito Penal é tido como *ultima ratio*, o último instrumento a ser utilizado para penalidades, por consequência, o valor máximo de multa também deveria ser maior. Deste modo, fixada isoladamente pode ser insuficiente para atingir sua finalidade, pois “uma grande empresa poderá ter pena pecuniária não condizente com sua possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com a vantagem obtida pelo crime” (MILARÉ, 2013, p. 480).

5.2.1.2 Pena restritiva de direitos

O inciso II do artigo 21 da Lei 9065/98 se atem a estipular a pena restritiva de direitos, trabalhada com mais detalhes pelo artigo 22 da mesma Lei, que dispõe acerca de suas espécies e ocasião que serão aplicadas:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
I - suspensão parcial ou total de atividades;
II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Logo, o artigo é introduzido com a possibilidade de suspensão parcial ou total de atividades da corporação infratora, o que é auto elucidativo, isto é, é defeso a pessoa coletiva o exercício de suas atividades em um setor ou em todos temporariamente. É uma hipótese de penalidade que indiretamente surtirá efeitos negativos financeiros, pois por um tempo o ente coletivo delinquente estará impedido de produzir e deixará de gerar riqueza. A suspensão parcial sempre precederá a total, esta que será determinada apenas em casos mais graves.

Para dar ensejo a paralização, a luz do parágrafo 1º do artigo 22, é imprescindível que a empresa desobedeça a leis ou regulamentos referentes a proteção ambiental. Paulo Affonso Machado Leme (2014, p. 841) manifesta-se afirmando que “A suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humano e contra a incolumidade da vida vegetal e animal”. Além do caráter punitivo da suspensão, ela também é uma pena preventiva, frustrando a continuidade do desrespeito às normas de Direito Ambiental.

De antemão, um questionamento feito relaciona-se ao prazo de duração desta. Perante a omissão legislativa especial, sugere João Marcos Adede Y Castro (2004, p. 81) a aplicação do parágrafo único do artigo 7º da Lei:

[...] que determina que terá a mesma duração da pena privacidade de liberdade, que seria aplicada caso o condenado não fosse pessoa jurídica. Assim, por exemplo, ao condenar uma pessoa jurídica pela prática do delito do artigo 29, o juiz poderá aplicar-lhe pena restritiva de direito ou de prestação de serviço à comunidade com duração mínima de seis meses e máximo de um ano, além de multa.

Dessarte, na fixação da pena de suspensão, critérios gerais são empregados, e assim que o prazo fixado pelo magistrado cessar, a pessoa jurídica retorna as suas atividades normalmente.

A frente, o inciso II do artigo 22, estampa a reprimenda de interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade. Em um primeiro momento as penas de interdição e suspensão aparentam serem as mesmas, devido as expressões que se equivalem. Todavia, analisando melhor, percebe-se que o legislador foi mais abrangente no segundo inciso ao não falar só em atividade, mas também em estabelecimento e obra. Em que pese os efeitos econômicos a pessoa jurídica serem os mesmos, um obstáculo para geração de capital, há uma sutil diferença. Ilustra Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 946):

[...] uma grande empresa, com vários ramos de atividades na área ambiental, pode ter a sua atividade global suspensa total ou parcialmente, por um certo tempo (inciso I), como pode ter uma de suas filiais interdita por determinado tempo (inciso II).

Com isto, dá-se poder ao juiz para que atue de forma mais específica, atingindo pontualmente estabelecimento, obra ou atividade.

Os pressupostos para sua aplicação estão descritos no parágrafo 2º do artigo 22, que se resume no funcionamento irregular de empresas sem autorização ou em desacordo com a concedida e a infração de leis ou regulamentos. Novamente há a ampliação das hipóteses se comparado ao parágrafo 1º, relativo e pena de suspensão das atividades do inciso I, que somente diz em infração de leis e regulamentos.

Igualmente a suspensão, o legislador não determinou expressamente por quanto tempo a interdição pode se prolongar. Assiste razão Heráclito Antônio Mossin (2015, p. 50) em colacionar a parâmetro para o cálculo temporal de uma e de outra. Nesta acepção, preconiza o jurista que “o tempo da interdição deve ser calculado em conformidade com o mínimo e o máximo da pena corporal

abstratamente ameaçada ao crime pelo qual responde a pessoa jurídica em concurso com a pessoa física”.

Por sua vez, o inciso III se incumbe em indicar a vedação do ente coletivo em contratar com o Poder Público, obter subsídios, subvenções ou doações ante a condenação por delito de cunho ambiental. O mesmo Estado que pune, não pode alicerçar vínculos com a pessoa jurídica criminosa. É de interesse de muitas empresas contratar com o Poder Público e receber benefícios dele, porém, deve-se repudiar condutas delituosas, não premia-las.

O parágrafo 3º do artigo 22 guarda relação com as proibições acima expostas. Em seu ditame o prazo dos impedimentos tem como teto 10 anos. Mesmo que as penas nos tipos penais da Lei 9650/98 não excedam 03 anos, ressalta Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 947) a possibilidade de se alcançar essa marca pelo concurso material de crimes.

Por derradeiro, nas balizas do artigo do artigo 23 tem-se ainda elencadas as penas de prestação de serviço à comunidade, todas voltadas a tutelas específicas de preservação e revitalização do meio ambiente:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Bem como as demais penas que podem ser impostas a pessoa jurídicas que agem em desfavor ao meio ambiente, a de prestação de serviços à comunidade não possui regra própria quanto a sua duração, muito menos aos valores a serem pagos no que diz respeito aos incisos I, II e IV.

Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel (2011, p. 50) observam que os limites temporais a serem seguidos são os mesmos da pena privativa de liberdade. Já quando a determinação for pelo pagamento em dinheiro de uma só vez, entendem que diante da lacuna legal, “não pode superar o limite estabelecido para a pena de prestação pecuniária (art. 12) de 1 a 360 salários mínimos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade”.

Desta maneira, caso a atitude da empresa colida com alguns dos bens jurídicos tutelados pelo sistema jurídico, é de rigor a censura de suas condutas com

alguma das penas delineadas no artigo 21 da Lei 9.605/98: pena de multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade.

6 CONCLUSÃO

A sociedade como um todo, objetiva o desenvolvimento econômico e muitas das vezes esquece das consequências de uma progressão sem freios. É cediço que o desenvolvimento econômico e ambiental deve caminhar concomitantemente, contudo não é o que acontece sempre.

Normalmente, as pessoas físicas e jurídicas agem para satisfazer interesses imediatos, e acabam por esquecer dos efeitos futuros que podem ser desencadeados pelos seus atos. Comumente, espera-se ocorrer aquilo que possui um grau de previsibilidade, para depois se tomar alguma atitude. E esta atitude postergada pode ser tardia.

Aos poucos os sinais de que a conjuntura ambiental esta adoecida salta aos nossos olhos. Paulatinamente o meio ambiente tem demonstrado indícios de que não está bem, dando gritos de socorros. São evidentes, a título de exemplo, alterações drásticas climáticas, alguns locais mais do que outros, bem como a extinção de espécies animais.

É essencial que se tenha instrumentos preventivos que inibam práticas lesivas ao meio ambiente, como é o caso de políticas públicas que conscientizam a população acerca dos impactos causados a todos a partir do momento que há devastações ambientais. É de suma importância conscientizar a pessoa natural, pois é ela que guia a pessoa jurídica.

No mais, além de ferramentas preventivas, caso o dano já tenha ocorrido, é preciso a existência das repressivas. Neste sentido, o instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas ganhou relevância pelo fato de ser um mecanismo, principalmente de caráter repressivo, eficaz contra a degradação ecológica, levando em consideração que o maior “predador” do meio ambiente são as pessoas jurídicas.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, no ordenamento jurídico pátrio não havia disposição que tratava da responsabilidade penal de pessoas jurídicas. Desta forma, nossa Lei Maior inovou ao abordar referente situação em seu artigo 225, parágrafo 3º, conquanto, previamente a sua promulgação já houvesse discussão a respeito.

Neste compasso, a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, reforça a sedimentação constitucional.

Assim, conclui-se que há amparo legal para responsabilização das pessoas jurídicas. Hoje a irresponsabilidade é um obstáculo já vencido, em que pese haver aqueles que se utilizam de argumentos contrários a tal possibilidade. De tal modo, em meio a toda discussão, surge o Direito Judicial Sancionador, um meio-termo que aos poucos vem ganhando ascensão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACETI JÚNIOR, Luis Carlos; VASCONCELLOS, Eliane Cristine Avilla; CATANHO, Guilherme. **Crimes ambientais: a responsabilidade penal das pessoas jurídicas: doutrina, legislação, jurisprudência.** [s.l.]: Imperium, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Introdução ao direito ambiental brasileiro.** Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil.** São Paulo: Servanda, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Brasília, DF: 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. nº 548.181. 1ª turma. Ministro Rosa Weber. julgado em: 06/08/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança. nº 37.293. 5ª turma. Ministra Laurita Vaz. julgado em: 02/05/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/39675/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-20601-sp-2005-0143968-7?ref=serp>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança. nº 39.173. 5ª turma. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. julgado em: 06/08/2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100803/Julgado_3.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENECHIN, Guilherme de Sá Meneghin. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.961.10.PDF>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CASTRO, João Marcos Adede Y. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei nº 9.605/98.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANÇA. **Código Penal Francês**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/content/location/1752>>. Acesso em: 01 out. 2018.

FREITAS, Vladimir Passos Freitas. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos Freitas; FREITAS, Gilberto Passos de Freitas. **Crimes contra a natureza**. 7. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

KIST, Atalides. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

LANFREDI, Geraldo Ferreira et al. **Direito Penal na Área Ambiental: os aspectos inovadores do estatuto dos crimes ambientais e a importância da ação preventiva em face desses delitos**. [s.l.]: Juarez de Oliveira, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. [s.l.]: Malheiros, 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Robinson Nicácio de. **Direito Ambiental**. 2. ed. [s.l.]: Rideel, 2010.

MONTEIRO, Washington Barros de. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1968. v. 1

_____. Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEDAR, Paulo. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

SETTE, Marli T. Deon. **Direito Ambiental**. São Paulo: MP, 2010.

SZNICK, Valdir. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Ícone Editora, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil** - Alguns aspectos de sua Evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; PAULON, Luiz Otávio Braga. **Direito penal francês**: uma abordagem descritiva da responsabilidade penal da pessoa jurídica para fins de tutela do meio ambiente e de bens jurídicos difusos. Disponível em:

<<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3641/2273>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. Campinas: Bookseller, 1999. v.1

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. **Caso Samarco**: implicações jurídicas, econômicas e sociais do maior desastre ambiental do Brasil. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24889/caso_de_ensino_mariana_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 out. 2018.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Responsabilidade penal das corporações e criminalidade moderna**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SETTE, Marli T. Deon. **Direito Ambiental**. São Paulo: MP, 2009.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Método, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. [s.l.]: Malheiros, 2013.

SLAIBI FILHO, Nagib, **Direito Constitucional**. 3. ed. [s.l.]: Forense, 2009.